



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LÚCIO RENÊ SOUZA CUNHA

**TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DAS FRAUDES
BANCÁRIAS ELETRÔNICAS COMETIDAS VIA *INTERNET*
BANKING E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO**

Florianópolis

2009

LÚCIO RENÊ SOUZA CUNHA

**TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DAS FRAUDES
BANCÁRIAS ELETRÔNICAS COMETIDAS VIA *INTERNET*
BANKING E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de graduação
em Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Gustavo Noronha de Ávila, Msc.

Florianópolis

2009

LUCIO RENE SOUZA CUNHA

**TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DAS FRAUDES
BANCÁRIAS ELETRÔNICAS COMETIDAS VIA *INTERNET*
BANKING E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do grau de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, _____ de novembro de 2009.

Prof. e orientador Gustavo Noronha de Ávila, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Prof. Enio Gentil Vieira Júnior
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Prof^a. Carolina Giovannini Aragão de Santana, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

TRATAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DAS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS COMETIDAS VIA *INTERNET* *BANKING* E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente, em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), ____ de _____ de 2009.

Lúcio Renê Souza Cunha.

Dedico o presente trabalho aos meus queridos pais, Edgard e Marli, pois sabiamente me guiaram pelos caminhos da vida, nas situações mais inusitadas possíveis.

À minha companheira, Rejane, que presenciou, entendeu e deu suporte às noites passadas em claro no período de produção deste.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, o Prof. Msc. Gustavo Noronha de Ávila pela atenção despendida.

Aos servidores da Superintendência Regional da Polícia Federal, que atenciosamente responderam ao meu requerimento administrativo acerca da disponibilização das fontes bibliográficas relativas aos casos concretos.

Aos membros, servidores e estagiários da Procuradoria da República em Santa Catarina. Em especial, ao Dr. Carlos Antônio Fernandes de Oliveira e aos amigos Fillipi Specialski Guerra e Adriana Prats, os quais muito me ensinaram neste último ano de estágio.

A todos os colaboradores da Universidade do Sul de Santa Catarina, especialmente aos meus professores, que no labor diário exercem a ilustre função do magistério.

Aos colegas de curso que diariamente deixam suas casas em busca do conhecimento.

Sabemos como as sociedades humanas se encontram ligadas ao Direito, fazendo-o nascer das suas necessidades fundamentais, e, em seguida, deixando-se disciplinar por ele, dele recebendo a estabilidade e a própria possibilidade de sobrevivência. Nele é que se encontra a garantia das condições julgadas necessárias à coexistência social, definidas e asseguradas pelas suas normas, que criam, por fim, a ordem jurídica, dentro da qual, no Estado organizado, sociedade e indivíduo compõem o seu destino.(ANIBAL BRUNO)

RESUMO

A ordem econômica vigente impõe às empresas a constante busca por inovações tecnológicas, tanto para diminuir seus custos, quanto para aproximarem-se dos seus clientes. A tecnologia ao ser utilizada das mais variadas formas aumenta os meios disponíveis para a interação humana, o que permite a construção de novas noções a respeito da expressão sociedade. A inclusão tecnológica não exclui os antigos criminosos, os quais passam a delinquir com o uso das novas tecnologias, em especial a *internet*. Nesse sentido, faz-se necessária a atuação do Direito Penal, eis que seu caráter fragmentário visa a tutelar os bens jurídicos fundamentais. O patrimônio está entre esses e agora é ofendido por meio do uso de tecnologia. As vultosas quantias monetárias detidas pelos bancos são atacadas constantemente com a utilização de meios fraudulentos em conjunto com a tecnologia. Surge, então, a necessidade do técnico jurídico subsumir a conduta do crime informático na norma penal incriminadora. Constatam-se no ordenamento pátrio duas posições sobre o tema. O legislador altera a lei com o objetivo de facilitar a aplicação dessa aos crimes informáticos. O Direito Comparado da mesma forma lança-se ao tema. Os órgãos administrativos criam novos mecanismos a fim de reprimir a criminalidade crescente. Por sua vez, o tratamento judicial afasta as inconsistências outrora suscitadas.

Palavras-chave: Tecnologia. Internet. Crime. Bancos.

LISTA DE SIGLAS

CGPFAZ - Coordenadoria Geral de Polícia Fazendária
CINTEPOL – Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica
DPF – Departamento de Polícia Federal
PGR - Procuradoria Geral da República
PR/SC – Procuradoria da República em Santa Catarina
PR/MG – Procuradoria da República em Minas Gerais
MPF – Ministério Público Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
SR/SC – Superintendência Regional de Santa Catarina
TJ/SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE ABREVIATURAS

CC. - Conflito de Competência

CP. – Código Penal

CPP. – Código de Processo Penal

DDOS. – Distributed Denial of Service

DNS. – Domain Name System

ECA. – Estatuto da Criança e do Adolescente

EResp. – Embargos de divergência em recurso especial

PL.- Proposição Legislativa

RESP. – Recurso Especial

REXT. – Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TECNOLOGIA E NORMA: O DIREITO CRIMINAL ENTRE A POSSIBILIDADE E A FACTIBILIDADE	13
2.1 NOÇÃO DE DIREITO	13
2.2 OS NOVOS MEIOS DE INTERAÇÃO	16
2.3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, CONVERGENTE E DE RISCO	20
2.4 IMPASSES NORMATIVOS CRIADOS PELAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS	23
2.5 DIREITO PENAL E OS CRIMES COMETIDOS COM O USO DE TECNOLOGIA	25
2.5.1 Classificação dos Crimes Informáticos	29
2.5.2 Interpretação Progressiva	30
3 ANÁLISE DOGMÁTICO-PENAL DAS TIPIIFICAÇÕES DADAS ÀS TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS E AOS SAQUES POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO	33
3.1 SUJEITO ATIVO	33
3.2 MODI OPERANDI	35
3.2.1 Obtenção dos dados relevantes	36
3.2.2 Movimentação Financeira	38
3.3 PRINCIPAIS CAPITULAÇÕES	39
3.3.1 Furto mediante fraude	40
3.3.2 Estelionato	44
3.4 EFEITOS PROCESSUAIS E PENAS DAS CAPITULAÇÕES	46
4 TRATAMENTO CONTEMPORÂNEO DADO ÀS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS: PROJETOS DE LEI, DIREITO COMPARADO, NOVO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO E TRATAMENTO JUDICIAL	49
4.1 PROJETOS DE LEIS SOBRE O TEMA	50
4.2 DIREITO COMPARADO	55
4.3 NOVO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO (PROJETO TENTÁCULOS)	58
4.4 TRATAMENTO JUDICIAL	63
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Na medida em que as tecnologias evoluem ao ensejo da ordem econômica vigente são determinadas drásticas mudanças no proceder diário. As inovações tecnológicas, de certa forma, permitem a relativização das noções de tempo e de espaço, o que influi diretamente nos fatos sociais.

As empresas customizam seus produtos e serviços das mais variadas formas a fim de utilizar o potencial de aplicação da informática e da internet, marcos tecnológicos do último século. Já as pessoas tornam-se cada vez mais afeitas à convergência tecnológica e aos novos produtos dela originados, tanto pelos preços mais acessíveis, quanto pela necessidade de agilidade proposta, ou imposta, pelo sistema capitalista.

Com a banalização das possibilidades de utilização tecnológica, criaram-se sistemas aptos a permitir maior interação entre instituições financeiras e seus clientes. Enquanto isso, da mesma evolução originou-se a possibilidade do uso dos canais de *internet* pelo público, sem qualquer identificação, e à distância, como é o caso dos pontos de acesso via rádio abertos à comunidade.

Não desatentos, os antigos criminosos incluem-se entre os abrangidos pela inclusão tecnológica. A situação permite que se dê uma nova roupagem aos delitos já conhecidos e criem-se novas condutas ilícitas.

Tem-se, então, no cenário mundial diversas notícias sobre as fraudes bancárias eletrônicas, em que são utilizados meios tecnológicos para lesionar bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Ao se considerar que os bancos são os maiores agentes econômicos existentes e que o capital dá nome à ordem econômica vigente, surge a necessidade de se conhecer o entendimento legal e jurisprudencial das fraudes bancárias eletrônicas.

O interesse do acadêmico pelo tema deu-se antes do início do Curso de Direito, eis que trabalhava na área tecnológica, tendo feito alguns cursos sobre segurança de redes, e eram comuns as notícias sobre a ocorrência de eventos danosos causados com o uso de tecnologia. No entanto, a alegação de que o Direito Penal não criminalizava tais condutas era habitual.

Posteriormente, ao realizar estágio na Unidade Criminal da Procuradoria da República em Santa Catarina, o acadêmico teve contato com vários

procedimentos relativos às fraudes bancárias eletrônicas, o que foi motivo determinante para a escolha do tema, ante a constatação de que alguns julgados apresentavam a discussão acerca da subsunção das condutas nos tipos de furto mediante fraude ou de estelionato.

Procurou-se, pois, por meio de trabalho com método de abordagem dedutivo, provido da utilização de procedimento comparativo e monográfico, acrescido de pesquisa bibliográfica e documental, expor as características do Direito frente às fraudes bancárias eletrônicas.

No Segundo Capítulo, busca-se em primeiro momento contextualizar as fraudes bancárias eletrônicas, eis que se expõem algumas noções acerca do termo Direito. Isso permite o desenvolvimento da pesquisa até os novos meios de interação social e a demonstração dos reflexos que tais inovações surtem no que tange à aplicação da norma aos fatos concretos.

De outro norte, almeja-se verificar o tratamento penal das fraudes bancárias eletrônicas. Nesse sentido, faz-se o delineamento dos impasses normativos e das condutas que atingem o caráter fragmentário do Direito Penal. De igual sorte, promove-se breve exposição sobre as classificações adotadas quanto aos chamados crimes informáticos e demonstra-se a utilização do método de interpretação progressiva na adequação típica dos delitos informáticos impróprios.

A fim de verificar as possíveis capitulações do crime, no terceiro capítulo, apresentam-se as principais condutas realizadas pelos agentes ativos das fraudes bancárias eletrônicas. Para isso, aspira-se a conhecer o *modus operandi* dos delinquentes, no que se inclui a exposição dos métodos de fraude utilizados e as condutas em que normalmente o crime se exaure. A descrição das condutas subsidia a análise das principais tipificações atribuídas ao crime, o que permite ao acadêmico, embasado nos julgados e na doutrina, depreender os efeitos processuais e penais de cada classificação.

No derradeiro capítulo 4, labora-se a fim de conhecer o tratamento contemporâneo das fraudes bancárias eletrônicas. Assim, percorre-se a trilha dos recentes projetos de lei sobre o tema, o Direito Comparado, e o novo método de investigação utilizado pela Polícia Federal para prevenir e reprimir o delito, bem como as decisões mais relevantes sobre o tema.

Divisou-se, assim, a orientação pátria no sentido de tipificar as fraudes bancárias eletrônicas em tipo penal que tutela o patrimônio. Outrossim, constatou-se a presença de atuação legislativa, administrativa e judicial a fim de repelir o injusto.

2 TECNOLOGIA E NORMA: O DIREITO CRIMINAL ENTRE A POSSIBILIDADE E A FACTIBILIDADE

Aborda-se neste capítulo o conceito de direito, transitando pelos ensinamentos de Dante Alighieri,¹ Reale,² Nader³ e Rao.⁴ Em seguida explicita-se a Teoria Tridimensional Realeana e a noção de dialética da complementaridade.⁵ Tal dialética permite a compreensão da assertiva de Reale a respeito da correlação entre as inovações tecnológicas, a sociedade e o Direito.⁶

Segue-se, então, ao exame das novas noções de sociedade^{7,8,9} e demonstra-se o entendimento de alguns autores no sentido de que as novas tecnologias operam de forma positiva e negativa na vida em sociedade. Os aspectos negativos são vistos sinteticamente na forma dos impasses normativos e da criminalidade informática.

Faz-se, perfunctória introdução a respeito do Direito Penal e suas características no que tange aos crimes informáticos e, posteriormente, se passa à análise da criminalidade informática.

2.1 NOÇÃO DE DIREITO

São muitos os significados acerca da palavra Direito. Dante - o autor da *COMMEDIA* – definiu o termo em sua obra de “*De Monarchia*”,¹⁰ o que Reale

¹ ALIGHIERI, Dante, *De Monarchia*, II, 5, **Dante Alighieri on the web**. Disponível em: <<http://www.greatdante.net/texts/monarchia/monarchia.html>> . Acesso em 18 set 2009.

² REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. . São Paulo: Saraiva, 2003.

³ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁴ RAO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁵ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

⁶ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 99.

⁷ TOFLER apud [s.d] PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

⁸ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 18.

⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. Tradução de Peter Naumann. **Caderno da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, 4(7): 51-81, jan./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno7/sociedade.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2009.

¹⁰ ALIGHIERI, Dante, *De Monarchia*, II, 5, **Dante Alighieri on the web**. Disponível em: <<http://www.greatdante.net/texts/monarchia/monarchia.html>> . Acesso em 18 set 2009. “*ius est realis*

traduziu da seguinte forma: “O Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade; corrompida, corrompe-a”.¹¹

Já Rao refere-se às palavras de Dante e informa que “O Direito equaciona a vida social, atribuindo aos seres humanos, que a constituem uma reciprocidade de poderes, ou faculdades e de deveres ou obrigações”.¹²

Nota-se que, apesar das pequenas diferenças obtidas no exercício da tradução, os doutrinadores citados demonstram a importância do Direito frente à sociedade, pois, como nas palavras de Ulpiano: “onde há sociedade, aí está o Direito”.¹³

Tem-se, então, sinteticamente e de conhecimento notório, que a função do Direito é regular a vida em sociedade.¹⁴ Isso é explicitado por Rao a seguir:

é o direito um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo poder público.¹⁵

Nader também discorre sobre o tema e apresenta o Direito como “Processo de Adaptação Social”, eis que assevera ter, tal ciência, o escopo de dotar a sociedade de mecanismos capazes de tutelar os valores indispensáveis à manutenção da paz, da ordem e do bem comum.¹⁶ No mesmo sentido, Nader aponta que essa organização surge da necessidade coletiva, uma vez que afirma “Só se tem direito em relação a alguém”¹⁷ e, assim, alude que a interação humana é pressuposto de existência da disciplina.¹⁸

Conforme se verifica, os quatro autores citados coadunam em alçar o Direito a mecanismo de regramento social. Reale vai além, pois por meio de sua

et personalis hominis ad hominem proportio, que servata hominum servat societatem, et corrupta corrumpit”.

¹¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 60.

¹² RAO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 53.

¹³ ULPIANO apud RAO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 53. “*ubi societas, ibi jus*”.

¹⁴ RAO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 55.

¹⁵ RAO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 55.

¹⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 17.

¹⁷ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 17.

¹⁸ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 17.

Teoria Tridimensional do Direito, deixa claro que o sentido do direito somente pode ser obtido pela dialética entre os elementos: fato, valor e norma. Assim, expõe que:

onde quer que haja um fato jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.) um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;¹⁹

Depreende-se, pois, de Reale que o Direito visa a tutelar valores, porquanto regula fatos, por meio de normas cuja existência tem como pressuposto o próprio valor por elas garantido.²⁰

Observa-se que a dialética da complementaridade - fato; valor; norma - é tida por Reale como o *punctum saliens* de sua teoria,²¹ eis que ressalta a importância do método lógico entre os elementos. É o que se tem abaixo:

[...] creio que a teoria tridimensional do direito atende a esses três pressupostos, pois ela vem, fora de dúvida, integrar em unidade orgânica conteúdos antes dispersos, vistos separadamente, ora como fato, ora como valor, ora como normal; permite uma representação simbólica dos dados que compõem a experiência jurídica, correlacionando-os *dialecticamente*, de maneira que os três fatores componentes se desenvolvam inter-relacionados no tempo, com possibilidade de prever-se embora de maneira conjectural (e a conjuntura é reconhecida, hoje em dia, com um dos elementos inerentes ao conhecimento científico), como eles poderão influir reciprocamente, inclusive, em função da superveniência de novas mutações factuais e axiológicas.²²

Segundo Reale, ocorre que a sociedade muda e, por consequência, os valores também. Logo, as normas que dizem respeito aos valores alterados não podem continuar as mesmas, alteram-se, mas, para tanto, exigem a chancela estatal,²³ pois, de outra forma, constituir-se-iam em normas não positivadas, as quais não teriam o condão de garantir a sua projeção concreta, ou seja, a atuação estatal com vistas à estabilidade social.²⁴ É nesse sentido que Reale exalta a necessidade de chancela estatal para positivação das leis:

¹⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65.

²⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 66.

²¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 152.

²² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 152.

²³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.554.

²⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.554.

[...] o mundo jurídico é formado de contínuas “*intenções de valor*” que incidem sobre uma “*base de fato*”, refrangendo-se em várias proposições ou direções normativas, umas das quais se converte em *norma jurídica* em virtude da interferência do Poder.²⁵

Contudo, Reale não se descuida de versar sobre a necessidade da alteração das normas:

O certo é que, no mais das vezes, constituídas as normas jurídicas, como composição de exigências factuais e axiológicas – quer se trate de normas legais, consuetudinárias, jurisdicionais ou negociais – o equilíbrio social, que elas representam, surgem como equilíbrio relativo e instável; sobretudo nas épocas marcadas por incessantes mutações tecnológicas, ou por buscas e inesperadas alterações no quadro de valores psicológicos e éticos[...]²⁶

Tem-se, do excerto e conforme o autor, que as mudanças normativas, necessárias para a busca da estabilidade demonstram que o Direito não pode deixar de ter em vista os novos meios de interação entre os indivíduos, nem os novos valores deles originados.²⁷ É notória a dificuldade do Direito em acompanhar os fatos sociais. A tecnologia em constante mutação é um dos pontos nevrálgicos desta questão, como se verá na seção seguinte com mais vagar.

2.2 OS NOVOS MEIOS DE INTERAÇÃO

Peck assevera que: “Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto jurídica”.²⁸ O próprio conceito de tecnologia demonstra que ela influi no que tange ao homem e seu ofício.²⁹ Sobre os vários significados de tecnologia, Abbagnano discorre:

TECNOLOGIA: (in Technology; fr. Technocratie; al. Technologie; it. Tecnologia).

²⁵ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. . São Paulo: Saraiva, 2003. p. 124.

²⁶ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 99.

²⁷ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 100.

²⁸ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3.

²⁹ TECNOLOGIA. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1109.

1. Estudo dos processos técnicos de determinados ramos da produção industrial ou vários ramos.
2. O mesmo que técnica.
3. O mesmo que tecnocracia.
4. Emprego de conhecimentos científicos na esfera de produção, dos transportes, das comunicações, dos serviços, da educação etc.
5. A totalidade das técnicas dominadas por determinado grupo ou cultura (acepção tecnológica).
6. Fase madura ou avançada da técnica.³⁰

Logo, tendo em vista essa noção, é possível depreender-se que, como Peck ressalta, a tecnologia está diretamente ligada aos fatos sociais³¹ os quais condicionam a conduta humana, por meio de uma coerção insensível, conforme Durkheim afirma.³²

Assim, Giddens³³ refere-se ao Taylorismo e ao Fordismo como marcos na tecnologia, especificamente na relação Homem x Trabalho.³⁴ Ao passo que Abbot aponta a ocorrência no último século de avanços tecnológicos em velocidade acima da comum:

A alteração experimental do meio ambiente através da solução científica de problemas sempre fez parte do esforço humano. Mas o âmbito, a taxa e a difusão da mudança tecnológica têm sido tão impressionantes no século XX (particularmente nas áreas do bem-estar, da engenharia civil, dos transportes, da comunicação e da medicina) que alguns autores propuseram teorias distintas para explicar e avaliar esse tipo particular de alteração.³⁵

Ainda sobre o tema, Carr destaca em seu texto alguns avanços de maior relevo, como o controle da eletricidade,³⁶ seguido de sua utilização em demanda,³⁷ e posteriormente o advento da computação³⁸ e da computação pessoal.³⁹ Tais avanços são explicados pelo que Abbot chama de determinismo tecnológico:

³⁰ TECNOLOGIA. In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1109.

³¹ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 3.

³² DURKHEIM, Emile 1952 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 29.

³³ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 309.

³⁴ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 309.

³⁵ ABBOTT, Phillip in: OUTHWAITE, William; GELLNER, Ernest; NISBET, Robert; TOURAINE, Alain (Ed.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 504.

³⁶ CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 41.

³⁷ CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 42.

³⁸ CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 51.

O determinismo tecnológico afirma que a mudança tecnológica explica mudanças na cultura, na política e na economia. Uma versão modificada dessa teoria é o interacionismo tecnológico, o qual afirma que há uma relação mútua entre mudança tecnológica e social.⁴⁰

Sobre as inovações tecnológicas, há que se ressaltar o disposto por Carr, quando alude ao livro *“Pentagon Power”*, de Mumford:

O imperativo tecnológico que moldou a história do mundo ocidental não é arbitrário, nem nossa rendição é irrestrita. Promover a invenção e, em consequência, adotar novas tecnologias não são “obrigações” que, de alguma forma, optamos por aceitar. São resultantes de forças econômicas que, em sua grande maioria, estão fora de nosso controle. Ao examinar a tecnologia isoladamente, Mumford deixa de ver que o caminho do progresso tecnológico e suas consequências humanas não são determinados só pelos avanços da ciência e da tecnologia, mas também – e mais decisivamente ainda – pela influência da tecnologia nos custos de produção e do consumo de mercadorias e serviços.

[...]

A tecnologia molda a economia, e a economia molda a sociedade.⁴¹

De acordo com o pensamento de Carr as mudanças tecnológicas deram-se em decorrência do modelo econômico adotado pela maioria dos países, ou seja, o capitalismo.⁴²

Castro leciona que a informática, como expressão da evolução tecnológica contemporânea, encontra-se no cotidiano de todos.⁴³ A isso se junta a constatação de Peck sobre a existência das chamadas “nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados”.⁴⁴

Hollanda ensina que o vocábulo informática foi criado por Phillip Dreyffus e designa “a ciência que visa o tratamento da informação através do uso de

³⁹ CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconnectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 56.

⁴⁰ MUDANÇA TECNOLÓGICA In: ABBOTT, Philip 1987 apud OUTHWAITE, William; GELLNER, Ernest; NISBET, Robert; TOURAINE, Alain (Ed.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996. p. 504.

⁴¹ CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconnectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 28.

⁴² CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconnectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 28.

⁴³ CASTRO, Carla R. A. de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 5.

⁴⁴ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8.

equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados”.⁴⁵ Já Kannan preceitua que: “a informática é a ciência que estuda o tratamento automático das informações.”⁴⁶ Por seu turno, Carr discorre sobre a grande correlação da informática com a criação do Computador Pessoal – PC, conforme se observa:

Inovações no *design* dos circuitos integrados, e principalmente a invenção do microprocessador por engenheiros da Intel em 1971, levaram à introdução e rápida proliferação de um tipo completamente novo de máquina – o micro, ou computador pessoal – o PC -, que era menor ainda, mais barato ainda e mais fácil ainda de operar que o mini. A chegada do micro computador logo revolucionaria o setor levando a uma nova era no ramo da computação. [...] O PC democratizou a computação. [...]⁴⁷

Nesse sentido, tem-se do trecho acima que o preço mais acessível dos PCs deu novo rumo à informática tornando-a acessível a todos.⁴⁸ É evidente a presença da informática na vida cotidiana, o que pode ser aferido de recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, a qual demonstra haver um computador para cada grupo de três pessoas e apresenta que o Brasil possui atualmente 60 milhões de computadores.⁴⁹

Somam-se à democratização dos computadores as comodidades promovidas pela interligação em redes, cuja expressão maior é a *Internet*, no pensamento de Castro.⁵⁰ Diante das facilidades oferecidas pela *internet*, Peck informa que com a utilização da tecnologia as empresas eliminam situações que antigamente caracterizavam empecilhos à produtividade:

Seguindo a necessidade de corte de gastos e controles maiores sobre as filiais, as empresas passam a investir em redes de comunicação interna, conectando todas as suas operações mundiais.

⁴⁵ INFORMÁTICA In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1110.

⁴⁶ KANNAN apud 1998 PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 13.

⁴⁷ CARR, Nicholas. **A grande mudança: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google**. São Paulo: Landscape, 2008. p. 56.

⁴⁸ CARR, Nicholas. **A grande mudança: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google**. São Paulo: Landscape, 2008. p. 57.

⁴⁹ MEIRELLES, F. S. **Sumário da Pesquisa Anual. CIA, FGV-EAESP**, 20. ed. 2009. Disponível em: <www.fgv.br/cia/pesquisa>. Acesso em: 19 out. 2009.

⁵⁰ CASTRO, Carla R. A. de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 2.

Nesse estágio, os executivos experimentam plenamente as facilidades da comunicação rápida, economizando papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo.⁵¹

É, também, Peck que traz a lume as mudanças ocorridas no cotidiano das pessoas.⁵² A autora assevera que muitos dos executivos usuários das novas tecnologias acabaram levando-as para casa, eis que buscaram introduzir em suas residências as facilidades existentes no ambiente de trabalho.⁵³

Tal fato é apontado pela autora como elemento determinante para que a convergência extrapolasse os limites empresariais rumo à vida doméstica, com a consequente criação de novos consumidores, tanto de informação, como de produtos e serviços ofertados via meio tecnológico.⁵⁴

Acrescenta-se o ensinamento de Giddens no mesmo sentido, em que se exaltam as facilidades oferecidas aos indivíduos pela utilização regular da *internet*.⁵⁵ Como se pode observar:

A difusão de internet pelo globo trouxe questões fundamentais para os sociólogos. A internet está transformando os contornos da vida diária – confundindo os limites entre o global e o local, apresentando novos canais de comunicação e de interação e permitindo que um número cada vez maior de tarefas cotidianas seja executado *on-line*.⁵⁶

Logo, para Giddens, a *internet* é uma importante característica da sociedade globalizada,⁵⁷ porquanto muitas pessoas preferem realizar transações ou contatos com interlocutores próximos, via rede, a realizá-los da maneira tradicional.⁵⁸

2.3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, CONVERGENTE E DE RISCO

Os novos meios de interação supracitados permitem que se identifiquem algumas noções atuais sobre o vocábulo sociedade. Revela-se, então, o

⁵¹ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

⁵² PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

⁵³ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

⁵⁴ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

⁵⁵ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 382.

⁵⁶ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 382.

⁵⁷ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 383.

⁵⁸ CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p.117.

ensinamento de Peck parafraseando Alvin Tofler que exhibe a locução de Sociedade da Informação. O excerto permite entender a realidade então presenciada:

Alvin Tofler destacou, nos anos 70, a emergência de uma sociedade da informação. A sociedade de informação seria regida por dois relógios um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Sendo assim a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas; ações que devem ser executadas num tempo paralelo, digital.⁵⁹

Do fragmento, pode-se delinear o impacto que a introdução da sociedade da informação trouxe à vida de todos, sem desconsiderar as empresas, uma vez que, como Peck explica, a velocidade na tomada de decisões é vital para a continuidade corporativa⁶⁰ e, assim, urge a demanda por agilidade em toda a composição social.⁶¹

É de Peck também o ensinamento sobre a noção de Sociedade Convergente. A autora denomina como tal a sociedade que se encontra guarnecida de inúmeros equipamentos tecnológicos, cujas características permitem a intercomunicação entre os aparelhos, para assim possibilitar a união das facilidades encontradas nesses.⁶²

No entanto, Ferreira ressalta que as inovações tecnológicas também surtem reflexos indesejáveis.⁶³ Assim, a mesma autora conclui que a sociedade industrializada encontra-se intimamente ligada à Sociedade de Risco,⁶⁴ ao sustentar que tais reflexos indesejáveis decorrem das próprias decisões tomadas em virtude da industrialização.⁶⁵ Para isso, fulcra-se, nas lições de Beck sobre o tema:

⁵⁹ TOFLER apud [s.d.] PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

⁶⁰ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

⁶¹ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

⁶² PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 18.

⁶³ FERREIRA, Helini. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 3.

⁶⁴ FERREIRA, Helini. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 7.

⁶⁵ FERREIRA, Helini. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 6.

Descrevemos as sociedades modernas como "sociedades de riscos" ou, ainda, "sociedades de risco global." [...] A idéia básica desse conceito, dessa teoria, é a seguinte: as consequências secundárias do processo de industrialização colocam em cheque os próprios fundamentos desse processo.⁶⁶

No mesmo sentido, Ferreira demonstra a nova fonte da geração de riscos:

A sociedade até então habituada à certeza e previsibilidade dos fatos, depara agora com situações de insegurança e ameaças nunca antes experimentadas. [...] Em poucas linhas, traçou-se um perfil da sociedade de risco que, conforme menciona Beck, pode ser descrita como 'uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos e ecológicos e individuais, criados pelo momento de inovação, iludem cada vez mais as instituições de controle e proteção da sociedade civil'.⁶⁷

O conceito de sociedade de risco é delineado por Giddens, de igual sorte:

"Beck afirma que a sociedade industrial gerou muitos perigos novos, envolvendo riscos desconhecidos em épocas anteriores."⁶⁸ Enquanto Ferreira demonstra que o determinismo tecnológico contrapõe-se à Sociedade de Risco, para aduzir que o antigo pensamento do bem estar social, por meio da evolução tecnológica, reputa-se inverídico.⁶⁹ Conforme se lê:

Diante da constatação de que o progresso e o desenvolvimento como idealizados pela humanidade, falharam, bem como do surgimento de uma nova gama de riscos que preocupam a sociedade e evidenciam debilidade do poder de proteção do Estado, um outro problema deve ser ainda considerado: a ciência desqualificou-se como instrumento de proteção, utilizado largamente na sociedade industrial.

[...]

Alguns exemplos ilustram, com clareza, a prioridade concedida pela ciência ao aumento da produtividade, o que gerou, em um primeiro momento, a sua especialização e, como consequência, a perda de sua habilidade de reagir ao produto de seus experimentos.⁷⁰

⁶⁶ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. Tradução de Peter Naumann. **Caderno da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, 4(7): 51-81, jan./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno7/sociedade.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2009.

⁶⁷ FERREIRA, Helini S. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p.6.

⁶⁸ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 576.

⁶⁹ FERREIRA, Helini. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 9.

⁷⁰ FERREIRA, Helini. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 9.

É nesta medida que Ferreira alude à correlação entre a evolução tecnológica e a criação de riscos antes desconhecidos.⁷¹ Já Sanchez, após apresentar as benesses da sociedade contemporânea, divisa os males:

Sem embargo, convém não ignorar suas consequências negativas. Dentre elas a que interessa aqui ressaltar é a configuração do risco de procedência humana como fenômeno social estrutural. Isso pelo fato de boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente de decisões que outros concidadão adotam no manejo dos avanços técnicos[...]⁷²

Verifica-se nos excertos suprarreferidos que as novas tecnologias, além de benefícios, podem ensejar riscos novos. Perez resalta a insegurança jurídica quanto a alguns fatos que envolvem tecnologias atuais,⁷³ conforme se verá na próxima seção.⁷⁴

2.4 IMPASSES NORMATIVOS CRIADOS PELAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Examinadas a importância e a presença que os recursos tecnológicos ostentam na vida da sociedade contemporânea,⁷⁵ é necessário que se discorra sobre os impasses normativos originados pela evolução tecnológica. Carr, ao parafrasear Perez, afirma:

[...]os governos tendem a ser muito lentos na hora de reagir as revoluções tecnológicas. Mesmo que os empresários e financistas, para não falar nos criminosos e outras criaturas do mal, não demorem para explorar problemas comerciais e políticos, as autoridades dos governos, juizes e burocratas continuam amarrados ao passado, propondo medidas antiquadas e dependendo de sistemas jurídicos e regulatórios obsoletos.⁷⁶

⁷¹ FERREIRA, Helini. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004 p. 2.

⁷² SANCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 p. 29.

⁷³ PEREZ apud 2004 CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 169.

⁷⁴ Perez apud 2004 CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 169.

⁷⁵ Conforme se verificou na seção 2.3

⁷⁶ PEREZ apud 2004 CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008. p. 169.

Correlaciona-se ao acima informado por Perez o aduzido por Carr, quando revela que a normatização oriunda das agências reguladoras presta-se a atender, na maioria das vezes, os desejos das empresas multinacionais, uma vez que dispersas geologicamente impõem de forma cogente suas necessidades aos Governos nacionais, muitas vezes relegando os interesses dos cidadãos a segundo plano.⁷⁷

Já nos livros que abordam Direito Eletrônico, Informático ou Digital encontram-se vários temas que objetivam a correta subsunção de fatos envolvendo informática.^{78,79,80} Destacam-se, ainda, outros entraves relacionados à internet, como os limites das propagandas políticas na internet,^{81,82} tema este em voga na seara jurídica pátria; a insegurança criada pela exteriorização das posições de trabalho,⁸³ assunto diretamente relacionado aos Direitos Fundamentais; aspectos atinentes à segurança dos dados de empresas que utilizam serviços ofertados na modalidade de computação nas nuvens.⁸⁴

Outros temas podem ser citados, como a validade das provas obtidas por meios eletrônicos,⁸⁵ a tributação dos serviços de comunicação prestados via internet;⁸⁶ o sigilo das comunicações empreendidas via mensagens eletrônicas no

⁷⁷ FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal: Panorâmica de Alguns Problemas Comuns**. Coimbra: Almedina, 2001.

⁷⁸ ROVER, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004.

⁷⁹ KAMINSKI, Omar.(org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2003.

⁸⁰ PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁸¹ ATHENIENSE, Alexandre. Reforma de campanha pela internet censura eleitor. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-04/reforma-propaganda-eleitoral-internet-censura-eleitorado>>. Acesso em: 15 set. 2009

⁸² ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A propaganda eleitoral na Internet . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3472>>. Acesso em: 14 set. 2009.

⁸³ FRIEDMAN, Thomas. What Góes Around. **New York Times**, New York. 24 Fev. 2004. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2004/02/26/opinion/what-goes-around.html>>. Acesso em: 15 set. 2009.

⁸⁴ SO. Stuart, Cloud Computing and Information Security. **Article for the Newsletter of Info-Security Project** 2009. 13 maio. 2009. Disponível em: <http://www.infosecurityproject.com/edm/IEEE_Cloud_Computing&Information_Security.pdf>. Acesso em: 14 set. 2009.

⁸⁵ REINALDO FILHO, Demócrito. A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1190, 4 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9003>>. Acesso em: 16 set. 2009.

⁸⁶ PAVLOVSKY, Fernando Awensztern. VOIP e o ICMS-comunicação . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1345, 8 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9571>>. Acesso em: 16 set. 2009.

ambiente de trabalho;⁸⁷ a esfera jurídica do usuário de redes de relacionamentos virtuais – Second Life.⁸⁸

2.5 DIREITO PENAL E OS CRIMES COMETIDOS COM O USO DE TECNOLOGIA

Cruz aponta a já citada criação dos microcomputadores como referência ao início da criminalidade informática.⁸⁹ Ao passo que Sanchez assevera sobre os novos meios para delinquir:

O progresso técnico dá lugar, no âmbito da delinquência dolosa tradicional (a cometida com dolo direto ou de primeiro grau), **a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite resultados especialmente lesivos**; assim mesmo, surgem modalidades dolosas de novo cunho que se projetam sobre espaços abertos pela tecnologia. **A criminalidade associada aos meios informáticos e à internet (a chamada cyberdelinquência)**. Nessa medida, **acresce-se inegavelmente a vinculação do progresso técnico e o desenvolvimento das formas de criminalidade organizada** que operam internacionalmente e **constituem claramente um dos novos riscos para os indivíduos** (e os Estados).⁹⁰ (Grifo nosso)

Constata-se do trecho a preocupação com o aprimoramento técnico delituoso e seus reflexos. Silva leciona sobre as mesmas condutas acima expostas e situa o Direito Penal na questão. Como se observa:

Constatam-se nas ações ilícitas uma verdadeira ameaça à paz social na medida em que aumentam as práticas ilícitas com o uso do computador, numa gama incontável de ações, que variam de ameaças a fraudes milionárias, passando pela apologia do crime e pela chamada pornografia infantil.
[...]

⁸⁷ FALCÃO, Felipe Hack de Barros. O monitoramento do e-mail corporativo e a restrição à privacidade do empregado. Novos debates no ambiente de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2151, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12881>>. Acesso em: 16 set. 2009.

⁸⁸ SCHIAVON, Fabiana. Disputas virtuais chegam à Justiça da vida real. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-25/disputas-second-life-chegam-justica-vida-real>>. Acesso em: 16 set. 2009.

⁸⁹ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.6.

⁹⁰ SANCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 29.

O Direito Penal diante da nova realidade trazida pela informática, não pode continuar alheio às transformações, mas isto não significa reconhecer um novo ramo autônomo do Direito. O que se quer e de que se precisa é de que tais situações encontrem abrigo jurídico, mantendo-se, com isso, a paz social.⁹¹

Vê-se que Silva salienta a elevada quantidade de condutas delituosas cometidas com o uso da tecnologia e expõe a necessidade de se recorrer ao Direito Penal a fim de perpetuar a garantia dos bens jurídicos necessários à vida em sociedade.⁹²

Giddens, por sua vez, demonstra a relação entre a evolução tecnológica e alguns crimes cometidos com sua utilização:

Os avanços na tecnologia oferecem oportunidades e benefícios novos instigantes, mas também aumentam a vulnerabilidade ao crime. Embora seja difícil quantificar a extensão do **cibercrime** – atos criminosos cometidos com auxílio da tecnologia da informação –, é possível delinear algumas das principais formas que ele parece estar tomando.⁹³

Na sequência, Grabosky e Russel citados por Giddens enumeram os principais crimes cometidos por meio da tecnologia:

A interceptação ilegal de sistemas de telecomunicação significa que a escuta clandestina está mais fácil, o que traz implicações que vão desde o “monitoramento do cônjuge” até a espionagem.⁹⁴(Grifo Nosso)

Relembra-se o fato de, no contexto nacional, serem noticiados vários casos de interceptações telefônicas ilegais,⁹⁵ algumas até executadas por autoridades e em desconformidade com a Lei n° 9.296/96, que regula o procedimento para a execução de interceptações.⁹⁶A dupla continua a exposição:

⁹¹ SILVA, Rita de C. L. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 50.

⁹² SILVA, Rita de C. L. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 50.

⁹³ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

⁹⁴ GRABOSKY, P. N; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Clandestinas**. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias53/cpi/cpis-encerradas/cpiescut/relatorio-final-aprovado/Relatorio-Final-Versao-Final.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2009

⁹⁶ BRASIL. **Lei n° 9.296, 25 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

Há um aumento da vulnerabilidade ao **vandalismo eletrônico** e ao **terrorismo**. As sociedades ocidentais dependem cada vez mais dos sistemas computadorizados; a interferência nesses sistemas – como os **ataque DDoS**⁹⁷ (Ataques Distribuídos de Negação de Serviço), lembrados anteriormente – poderia representar sérios riscos para a segurança.⁹⁸ (Grifo Nosso)

Tal delito remonta aos já citados riscos oriundos da inovação tecnológica, eis que determinados serviços públicos podem guardar sua funcionalidade em sistemas computadorizados e a ingerência nesses sistemas podem significar a interrupção de serviços essenciais.⁹⁹

Grabosky e Russel acrescentam: “A privacidade das telecomunicações é um problema crescente. Tornou-se relativamente fácil **violar as regras dos direitos autorais** por meio da cópia de materiais, softwares, filmes e CDs.”¹⁰⁰ Na seara pátria encontra-se a Lei n° 9.609/98,¹⁰¹ a qual dispõe sobre o tema. Seguem a listar:

É difícil controlar a **pornografia** e o conteúdo ofensivo no ciberespaço. Material com conteúdo sexual explícito, **propaganda racista e instruções para a construção de equipamentos incendiários** podem ser apresentados e baixados da internet. A “**ciberperseguição**” pode representar um problema não apenas virtual, mas também uma ameaça real aos usuários *on-line*.¹⁰² (Grifo Nosso)

A dificuldade de controle da pornografia no ciberespaço é demonstrada pela recente alteração que a Lei nº. 11.829/2008 promoveu no Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando as condutas de: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar[...] por meio de sistema de informática ou telemático,

⁹⁷ RUFINO, Nelson Murilo de O. **Segurança Nacional**. São Paulo: Novatec, 2002. p.99. “Ataques por negação de serviço tem por objetivo esgotar os recursos de um servidor, serviço ou rede-alvo, tornando-o inacessível ou com respostas muito lentas”.

⁹⁸ GRABOSKY, P. N; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197

⁹⁹ VARGAS, Alessandra Antunes. **Estudo sobre a Comunicação de Dados via Rede Elétrica para Aplicações de Automação Residencial/Predial**. 2004. 130 f. Monografia (Graduação em Engenharia da Computação)- Instituto de Informática e Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://www.ece.ufrgs.br/~fetter/plt/TrabalhoConclusaoAlessandra.pdf>>. Acesso em: 12. set. 2009.

¹⁰⁰ GRABOSKY, P. N; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n° 9.609, 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9609.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

¹⁰² GRABOSKY, P. N; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.¹⁰³ Continuam os autores:

Observou-se um crescimento das **fraudes de telemarketing**. Esquemas de caridade e oportunidades de investimentos fraudulentos são difíceis de regular.

Há um risco acentuado de crimes envolvendo **a transferência de fundos eletrônica**. O uso difundido de caixas de saque automático, do comércio eletrônico e do “dinheiro eletrônico” na internet aumenta a possibilidade de que algumas transações sejam interceptadas.¹⁰⁴ (Grifo Nosso)

Há se de salientar que a conduta de transferência eletrônica de fundos é abordada no Capítulo 2. Prosseguem Grabosky e Russel:

A **lavagem eletrônica de dinheiro** pode ser empregada para “deslocar” os lucros ilegais provenientes de um crime a fim de ocultar suas origens.¹⁰⁵¹⁰⁶

As telecomunicações podem ser empregadas para promover **conspirações criminosas**. Os sistemas de criptografias e as transferências de dados de alta velocidade dificultam o trabalho de interceptação das informações sobre atividades criminosas realizado por agências responsáveis pelo cumprimento da lei, o que é de especial relevância para as novas atividades criminosas internacionais.¹⁰⁷ (Grifo Nosso)

Cruz informa que muitos desses crimes são as concretizações de lesões aos bens jurídicos já tutelados pelo Direito Penal.¹⁰⁸ Aduz se tratar, em grande parte, de delitos já conhecidos, porém agora as facilidades tecnológicas fazem parte de seu *modus operandi*.¹⁰⁹

É nesse sentido que Cruz refere-se à superação do obstáculo que inicialmente se impôs à persecução penal dos crimes cometidos com a utilização de tecnologia, especialmente a informática. É o que se pode observar do fragmento:

¹⁰³ BRASIL. **Lei n° 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

¹⁰⁴ GRABOSKY, P. N.; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

¹⁰⁵ GRABOSKY, P. N.; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n° 9.613, 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

¹⁰⁷ GRABOSKY, P. N.; SMITH, Russel G, 1998 apud GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.197.

¹⁰⁸ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 26.

¹⁰⁹ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 26.

Na realidade, nem todos os preceitos penais precisam ser reformulados, nem há urgente necessidade de criar novos tipos que abranjam a criminalidade informática. [...] apesar de expressarem certas inovações, na verdade não necessitam de tipificação autônoma, uma vez que podem perfeitamente ser regulamentadas sob figuras delitivas tradicionais. A partir do momento em que foi superado o tabu com o qual a delinquência informática vinha sendo tratada desde suas primeiras manifestações foi possível regular condutas que eram deixadas à margem do Direito penal em virtude de equivocada afirmação de violação do princípio da legalidade. Através de uma interpretação extensiva, é possível recorrer aos preceitos tradicionais para resolver questões acerca da adequação das condutas ilícitas que representam a criminalidade informática. Entretanto, para tal interpretação, não se podem utilizar operações axiológicas ou valorativas. Se assim o fosse, estaríamos diante de uma interpretação analógica proibida em Direito Penal.¹¹⁰

Haja vista a possibilidade, exposta por Cruz, de os crimes cometidos com o uso de informática ser subsumidos nos tipos penais já existentes, faz-se necessária a demonstração das possíveis classificações dos crimes informáticos.

2.5.1 Classificação dos Crimes Informáticos

Castro assevera que são várias as classificações dadas aos delitos informáticos pela Doutrina.¹¹¹ Enquanto Aras informa que o critério de Croze e Bismuth é o mais aceito.¹¹² Eis o fragmento:

[...]distinguem duas categorias de crimes informáticos:

- a) os crimes cometidos contra um sistema de informática, seja qual for a motivação do agente;
- b) os crimes cometidos contra outros bens jurídicos, por meio de um sistema de informática.¹¹³

¹¹⁰ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 26.

¹¹¹ CASTRO, Carla R. A. de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 11.

¹¹² CROZE; BISMUTH apud 2000 ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 22 set. 2009.

¹¹³ CROZE; BISMUTH 2000 ano ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 22 set. 2009.

Em seguida acrescenta que a primeira espécie diz respeito ao que chama de “crime informático propriamente dito”, pois o recurso tecnológico faria parte do *modus operandi* e ainda seria seu objeto.¹¹⁴

Já quanto à segunda espécie, afirma tratar-se de delito tradicional, mas cometido por meio informático e alude aos crimes contra o patrimônio como os mais frequentes.¹¹⁵ Aras demonstra que a divisão de Damásio¹¹⁶ detém a maior aceitação na seara nacional e segue explicando:

Na doutrina brasileira, tem-se asseverado que os crimes informáticos podem ser puros (próprios) e impuros (impróprios). Serão puros ou próprios, no dizer de DAMÁSIO(17), aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.¹¹⁷

Depreende-se da citação que a classificação sob análise leva em consideração os meios em que se iniciou a prática delitiva e em que essa se consumou. Caso os atos do injusto tenham início na *internet*, e consumem-se nessa, serão considerados delitos informáticos próprios. Por outro lado, caso os delitos tenham sua consumação fora da rede serão considerados informáticos impróprios.

2.5.2 Interpretação Progressiva

Como visto acima, algumas das condutas delineadas atingem bens jurídicos já penalmente tutelados, é o caso das fraudes bancárias eletrônicas, cuja

¹¹⁴ ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 22 set. 2009.

¹¹⁵ ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 22 set. 2009.

¹¹⁶ Também em: Luis Carlos Cancellier de Ollivo. **Direito e Internet: a Regulamentação do Ciberespaço**. Florianópolis: Editora da Ufsc, 1998. p 43.

¹¹⁷ DAMÁSIO apud 2000 ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 22 set. 2009

ação vai de encontro à tutela do patrimônio. Encontra-se, em precedente pátrio,¹¹⁸ o entendimento de que a interpretação progressiva possibilita a repressão de tais condutas pelos tipos penais existentes até então. A interpretação progressiva é explicada por Damásio:

Interpretação progressiva, adaptativa ou evolutiva é a que se faz adaptando a lei às necessidades e concepções do presente.¹¹⁹ Como dizia Asúa, o juiz não pode viver alheio às transformações sociais, científicas e jurídicas. A lei vive e se desenvolve em ambiente que muda e evolui e, uma vez que não queiramos reformá-la frequentemente, é mister adaptar a norma, como sua própria vontade o permite, às nossas necessidades da época.¹²⁰ [...] É legítima essa forma uma vez que tem seus limites na interpretação extensiva.¹²¹

O voto da Ministra Laurita Vaz, no Conflito de Competência (CC) nº 67.343 – GO, guarda o mesmo fundamento, eis que aponta a possibilidade de utilização da interpretação progressiva acerca da capitulação das fraudes bancárias eletrônicas. É o que se transcreve:

E é bom que se diga: a interpretação progressiva do conceito de coisa não malfere o princípio constitucional da legalidade, sequer o arranha. O exercício exegético da lei, ínsito à atividade jurisdicional, exige do Magistrado, além de outros fatores, lucidez e atualidade do raciocínio. A interpretação progressiva da lei requer do exegeta o esforço – dentro de limites razoáveis, ainda mais estreitos para o direito penal – de buscar a intenção e a finalidade da lei, de modo a torná-la consentânea com o avanço e o progresso dos paradigmas sociais. Não se trata, em absoluto, de alargar o tipo penal, mas de ler seus elementos com os olhos da modernidade.¹²²

Dos ensinamentos supraexpostos, pode-se inferir a total possibilidade da utilização dos tipos penais até então existentes para capitulação das condutas atinentes às fraudes bancárias eletrônicas, pois o que as diferencia é a inovação

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

¹¹⁹ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45. 1 v.

¹²⁰ ASÚA apud 1980 JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45. 1 v.

¹²¹ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 46. 1 v.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

tecnológica presente em seu *modus operandi*. Inovação esta decorrente da evolução social, como já dito alhures.¹²³

¹²³ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 26

3 ANÁLISE DOGMÁTICO-PENAL DAS TIPIFICAÇÕES DADAS ÀS TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS E AOS SAQUES POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO

No presente capítulo, inicialmente, são abordados os sujeitos ativos e os *modi operandi* das fraudes bancárias eletrônicas a fim de subsidiar o estudo dos dispositivos penais mais utilizados para reprimir o crime sob análise.

Em seguida, procura-se demonstrar o entendimento pátrio¹²⁴ sobre o caráter patrimonial das fraudes, com vistas a expor a idéia de que o tipo penal a ser utilizado para capitulá-las deve tutelar o bem jurídico patrimonial, porquanto se afirma que o injusto analisado tem como escopo a quantia monetária de posse do banco e de propriedade dos correntistas.¹²⁵

Exibida a característica patrimonial do delito, são expostas as características dos injustos penais já utilizados para a capitulação das fraudes bancárias eletrônicas,¹²⁶ bem como os efeitos processuais e penais, decorrentes de cada capitulação.¹²⁷

3.1 SUJEITO ATIVO

As denúncias publicadas na mídia demonstram que, normalmente, os sujeitos ativos das fraudes bancárias eletrônicas reúnem-se em organizações criminosas, conforme se pode depreender de notícia publicada pela Assessoria de

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹²⁶ Seção 3.3

¹²⁷ Seção 3.4

Comunicação da Procuradoria da República em Minas Gerais(PR/MG), a qual informa sobre a denúncia oferecida contra 51 pessoas envolvidas no injusto estudado, com a individualização das principais condutas dos delinquentes. É o que se lê:

O MPF descreve sete funções básicas desempenhadas pelos acusados:

- 1) Hacker programador: indivíduo com capacidade técnica para desenvolver ou e/ou atualizar programa capaz de capturar dados sigilosos de terceiros através da internet;
- 2) Hacker: indivíduo com certa capacidade técnica em informática, capaz de operar programas de computador destinados a capturar informações sigilosas como senhas, dados pessoais e dados bancários;
- 3) Biscoiteiro: indivíduo responsável por efetivar as transferências fraudulentas a partir dos dados fornecidos pelo spyware (programa espião), gerenciando todo o negócio, inclusive a atuação dos carteiros e boleteiros. Era responsável também pela distribuição do lucro;
- 4) Carteiro: indivíduo responsável por reunir cartões magnéticos e senhas de laranjas, pelos saques nos caixas eletrônicos e por acompanhar os laranjas, quando estes iam efetivar diretamente o saque na boca do caixa;
- 5) Boleteiro: indivíduo com função similar a do carteiro, responsável por reunir contas diversas e boletos a serem pagos pelo biscoiteiro;
- 6) Laranjas: pessoas que forneciam os dados e senhas de suas contas bancárias para serem utilizadas como destinatárias da fraude, recebendo entre 20% e 30% do valor sacado; e
- 7) Beneficiários: indivíduo que tem suas contas pagas pelo biscoiteiro com o uso de recursos provenientes dos furtos. Para isso, ele devolve(sic) à quadrilha valor menor do que aquele devido no respectivo boleto.¹²⁸

Logo, facilmente se constata a subsunção da organização dos delinquentes ao art. 288 do Código Penal, cujos elementos tipificam o crime de bando.¹²⁹ No mesmo sentido, Gössling aponta que “[...]na maioria dos casos, um grupo criminoso é responsável por inúmeras fraudes eletrônicas[...]”.¹³⁰ Assim, tem-se que, normalmente, as denúncias sobre o tema imputam aos criminosos o crime de bando em concurso material com o crime patrimonial.

¹²⁸ BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009. “Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.”

¹³⁰ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

Outrossim, a forma de atuação dos criminosos é característica do conceito de grupo criminoso organizado, contido no art. 2º da Convenção de Palermo.¹³¹

O enquadramento da logística supracitada será mais relevante quando se abordar o assunto disposto no capítulo 3 deste trabalho, qual seja, o tratamento contemporâneo dado aos delitos informáticos. Contudo, esta análise superficial possibilita o entendimento dos *modi operandi* do delito.

3.2 MODI OPERANDI

Lau informa que os *modi operandi* utilizados para a perpetração das fraudes bancárias eletrônicas baseiam-se, inicialmente, na obtenção de dados dos clientes bancários.¹³² Ao passo que Gössling refere-se à utilização de “contas de passagem”¹³³ para a transferência da *res furtiva*.¹³⁴ Enquanto o Ministério Público

¹³¹ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html?visualizarNorma.html?ideNorma=496863&PalavrasDestaque=%27mulheres%20|%20mulheres%20|%20mulheres%27>>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 1994**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 19 out. 2009. “Artigo 2 Terminologia Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;[...]”.

¹³² LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente internet banking**. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 56.

¹³³ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

¹³⁴ BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal**. Disponível em:

Federal (MPF) alude às várias ações nas quais os crimes se consumam.¹³⁵ É o que se verá nas subseções abaixo.

3.2.1 Obtenção dos dados relevantes

Lau expõe que os dados capturados para a perpetração das fraudes dizem respeito à autenticação dos correntistas no sistema de *internet banking*.¹³⁶ Afirmar que, em alguns casos, há a própria clonagem do cartão de crédito, seguida da visualização da senha aposta nos terminais de atendimento automático.¹³⁷

De igual monta, ressalta que tais dados, quando obtidos via internet, são resultantes dos ataques tecnológicos denominados *Scam*, *Phishing Scam* e *Pharming*.¹³⁸ Explica que os dois primeiros são executados por meio do envio de mensagens eletrônicas, cujo conteúdo fraudulento é apto a induzir a vítima a praticar uma das condutas que possibilitam aos criminosos a execução do delito, quais sejam, inserir suas credenciais de acesso ao sistema de *home banking (Phishing)*¹³⁹ em um formulário comprometido, o qual possibilitará a recuperação desses dados pelos delinqüentes; ou clicar em âncoras direcionadas a códigos maliciosos, os

<<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

¹³⁵ BRASIL. Procuradoria Geral da República. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

¹³⁶ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 56.

¹³⁷ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 56.

¹³⁸ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 60.

¹³⁹ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 66.

quais permitem a instalação de programas que comprometerão o computador da vítima, culminando com a obtenção das já referidas credenciais. (SCAM).¹⁴⁰

Há, porém, ainda conforme Lau, ataque que não se inicia por meio de correspondência eletrônica, mas sim, pelo comprometimento do sistema de resolução de nomes (*Domain Name System* - DNS). A falha no sistema de DNS faz com que o usuário, ao digitar o endereço do sítio de *internet banking*, seja redirecionado à página do delinquente, onde terá seus dados comprometidos no momento em que os digitar no formulário falso (*PHARMING*).¹⁴¹

Lau aduz que a obtenção dos dados constantes nos cartões magnéticos ocorre pelo procedimento de cópia do cartão¹⁴² (*SKIMMING*),¹⁴³ efetuado, em sua maior parte, no momento em que a vítima tenta utilizar um Terminal de Autoatendimento já comprometido.¹⁴⁴ Diz-se comprometido, porquanto nele se instalou equipamento tecnológico, alcinchado de “chupa cabra”, cuja função é reproduzir os dados constantes na tarjeta magnética.¹⁴⁵ Paralelamente, os fraudadores têm câmeras instaladas nos caixas eletrônicos a fim de registrar as senhas utilizadas pela vítima.¹⁴⁶

¹⁴⁰ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 61.

¹⁴¹ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 67.

¹⁴² LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 56.

¹⁴³ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **1º Congresso Brasileiro de Meios Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/eventoscursos/meios_eletronicos/noticias.htm>. Acesso em: 17 set. 2009.

¹⁴⁴ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 56.

¹⁴⁵ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 57.

¹⁴⁶ LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009. p. 57.

3.2.2 Movimentação Financeira

A Procuradoria Geral da República demonstra que, ao possuírem as credenciais relativas ao acesso do cliente de *internet banking*, os criminosos efetuam as movimentações financeiras.¹⁴⁷ Ainda relata que os casos mais comuns são os de transferência de quantias para contas de passagem e posterior saque, bem como o pagamento de títulos.¹⁴⁸ Como se pode depreender da notícia publicada pela Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG):

Com o uso desses dados, os integrantes da quadrilha transferiam o dinheiro disponível na conta das vítimas para os "laranjas": pessoas que emprestavam suas contas para receber e/ou transferir o dinheiro furtado, pagar contas, títulos ou boletos de beneficiários do esquema criminoso, além de efetuar saques em caixas automáticos, bancos 24 horas, em lotéricas e algumas vezes até mesmo na boca do caixa.¹⁴⁹

As condutas aduzidas guardam íntima correlação com a consumação e com o exaurimento do crime, o que se verá na seção relativa à adequação típica.¹⁵⁰ Já os fatos que envolvem as fraudes são constantemente demonstrados pela mídia nacional.

Resta ponderar sobre os possíveis dispositivos penais utilizados na tipificação das fraudes bancárias eletrônicas, uma vez que já fora exposto o *modus operandi* do delito.

¹⁴⁷ BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

¹⁴⁸ BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

¹⁴⁹ BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

¹⁵⁰ Seção 3.3

3.3 PRINCIPAIS CAPITULAÇÕES

Uma vez delineado o modo de agir, deve o intérprete jurídico realizar a adequação dos elementos do delito ao dispositivo legal que prevê a sanção para o referido crime.¹⁵¹ Nesse sentido, ZAFFARONI e PIERANGELI afirmam que o tipo penal fundamenta-se na necessidade de a lei descrever as condutas delituosas.¹⁵² Já Damásio, quando discorre sobre a teoria do tipo, assevera que:

O tipo é o ponto de partida de toda construção jurídico-penal objetiva ou subjetiva. [...]

Pode-se dizer que o tipo:

- a) cria o mandamento proibitivo (norma implícita da lei penal incriminadora);
- b) concretiza a antijuridicidade;
- c) assinala o injusto;
- d) limita o injusto;
- e) limita o *iter criminis*, marcando o início e o término da conduta assinalando os seus momentos penalmente relevantes;
- f) ajusta a culpabilidade ao crime considerado;
- g) constitui uma garantia liberal, pois não crime sem tipicidade (Asúa).¹⁵³

Vê-se que o tipo determina as condutas proibidas e discrimina os fatores decorrentes do seu enquadramento,¹⁵⁴ os quais foram expostos acima. Damásio afirma, ainda, que o processo realizado para o enquadramento da conduta no tipo penal é denominado de adequação típica¹⁵⁵ e parafraseia Soler ao dizer que a adequação típica na maioria das vezes é trabalho árduo, porquanto se aplica a relações não estanques, compostas por determinada complexidade, em que se poderiam infligir diversos tipos, a depender do ponto de vista adotado.¹⁵⁶

Ao se iniciar a ponderação das condutas do delito ora tratado, subjaz uma orientação patrimonial, o que permite restringir o exercício da adequação típica das

¹⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 383.

¹⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 383.

¹⁵³ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265. 1 v.

¹⁵⁴ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265. 1 v.

¹⁵⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 266. 1 v.

¹⁵⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 266. 1 v.

fraudes bancárias eletrônicas ao universo dos crimes contra o patrimônio, previstos no título II da Parte Especial do Código Penal (CP).¹⁵⁷

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observará dos principais dispositivos utilizados para a tipificação do injusto, o que se passa a expor na seção seguinte.

3.3.1 Furto mediante fraude

É pacífica no STJ a capitulação do delito sob exame no art. 155, §4º, II, do CP, ou seja, no crime de furto qualificado pela fraude.¹⁵⁸

A noção do tipo carreado no *caput* do art. 155 – furto simples – precede a noção de furto qualificado, razão que determina a imprescindibilidade de tangenciá-lo. Logo, lê-se do art. 155 do CP: “Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”.¹⁵⁹

Pierangeli, ao iniciar suas ponderações acerca do delito, registra que: “a punição do furto ocorre desde as mais antigas civilizações, entre elas a lei mosaica, o Alcorão, os Códigos de Hammurabi (Babilônia) e de Manu (Índia). Também Aparece o furto no Livro do Exodus[...]”.¹⁶⁰ Já Bitencourt refere-se à Lei das XII tábuas como exemplo da antiguidade da defesa do patrimônio: “A Lei das XII tábuas já punia o crime de furto, distinguindo-o em manifesto e não manifesto”.¹⁶¹ É assim

¹⁵⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁵⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

¹⁶⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 198

¹⁶¹ Bitencourt. Cesar R. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

que assevera a existência da tutela do patrimônio ao longo da história pelas mais diversas civilizações.¹⁶²

Várias são as correntes acerca de qual é o bem jurídico tutelado pelo furto, conforme afirma Pierangeli ao expor, em síntese, as posições que variam entre: a tutela da propriedade; da posse; da posse e da propriedade.¹⁶³ Assim, cita algumas posições:

Muito se discute na doutrina sobre a tutela jurídica no crime de furto, que se vê dividida em três correntes principais, posto que nelas cabem posicionamentos intermediários: (a) a proteção da propriedade [...]; (b) proteção da posse; e (c) proteção de ambas[...]¹⁶⁴

Já Prado,¹⁶⁵ Welzel¹⁶⁶ e Delmanto¹⁶⁷ consideram como bem jurídico tutelado também a detenção, ou seja, integram uma corrente que prevê o tipo de furto para resguardar a posse, a propriedade e a detenção.

Campos e outros afirmam que o elemento subjetivo do furto é a “vontade livre e consciente do sujeito de praticar a subtração da coisa.”.¹⁶⁸ Depreende-se, dessa forma, que o dolo é o elemento subjetivo do tipo. Já o elemento objetivo traduz-se pelo próprio verbo nuclear do tipo, subtrair,¹⁶⁹ explicado nos dizeres de Prado:

[...]a ação incriminadora consiste em subtrair (retirar), para si ou para outrem, coisa alheia móvel. A subtração pode ser executada mediante apreensão direta da coisa, com o emprego de instrumentos ou através de interposta pessoa[...]¹⁷⁰

¹⁶² PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 198

¹⁶³ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 200.

¹⁶⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 200.

¹⁶⁵ PRADO, Luiz R, **Elementos de Direito Penal**. São Paulo: RT, 2005. p. 97.

¹⁶⁶ WELZEL apud PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 201.

¹⁶⁷ DELMANTO, Celso et all. **Código Penal Comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 338.

¹⁶⁸ CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito penal aplicado**: parte especial do código penal (arts. 121 a 361). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 103.

¹⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina e jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 546.

¹⁷⁰ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina e jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 546.

O elemento normativo, que segundo Grecco¹⁷¹ faz parte dos elementos objetivos, uma vez que visa descrever a conduta incriminada, é o fato da *res furtiva* pertencer a outrem, “ser alheia”¹⁷².

Pierangeli afirma que há divergência doutrinária sobre os critérios para a consumação do furto.¹⁷³ Mirabete aponta 4 teorias acerca da consumação desse delito: “(1) concretatio: (basta tocar a coisa); (2) a apprehensio rei (é suficiente segurá-la); (3) amotio (exige-se a remoção de lugar); e (4) ablatio (a coisa é colocada no local a que se destinava, em segurança).”¹⁷⁴ Já Campos refere-se à Teoria denominada Moderna, conforme se lê: “Moderna: consuma-se o furto no instante em que o objeto material é retirado da esfera de proteção do sujeito passivo.”¹⁷⁵ O assunto já foi objeto de análise incidental pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁷⁶ e pelo STJ,¹⁷⁷ em que se adotou a teoria denominada *apprehensio* caracterizada pela inversão da posse entre a vítima e o sujeito ativo.

A fraude como circunstância qualificadora do delito de furto tem previsão legal no inciso II do, § 4º, do art. 155 do CP.¹⁷⁸ Pierangeli aborda o tema para aludir às características da fraude no delito de furto:

¹⁷¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007 p. 171.

¹⁷² JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal**: parte geral. 24. ed. v2. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 308.

¹⁷³ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 206.

¹⁷⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: Parte especial, Arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 206. 2 v.

¹⁷⁵ CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito penal aplicado**: parte especial do código penal (arts. 121 a 361). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 103.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Criminal nº 102.490-9 – SP. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Luiz Antonio Donizete Moreira. Relator: Ministro Moreira Alves, DF, 19 de setembro de 1987. **Revista Trimestral de Jurisprudência** 135/161-192. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1458337>>. Acesso em: 24 set. 2009.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.134 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Jesus Marcelo dos Santos Amaral. Relator: Ministro Paulo Galloti, DF, 20 de abril de 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301314094&dt_publicacao=02/08/2004>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁷⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009. “Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas”.

Furto Mediante Fraude – Muito embora seja a fraude elementar característica do delito de estelionato, o uso de meio fraudulento se apresente de modo direto ou indireto em outros tipos penais[...] haverá sempre furto mediante fraude quando ao gente se vale de uma ardil, de uma artimanha que induz a vítima em erro, assim lhe ensejando oportunidade para uma facilitada subtração.

O furto mediante fraude distingue-se do estelionato. No furto, o engodo possibilita a subtração; no estelionato, a vítima, induzida em erro, transfere livremente a posse da coisa ao agente. Destarte, no furto há amortecimento da vigilância, dela se valendo o agente para realizar a subtração; no estelionato, o engodo leva à entrega da coisa, ou em outras palavras, no primeiro há discordância e no segundo, o consentimento. Mas não é só. No furto mediante fraude, o engano, isto é, o dolo, ocorre concomitantemente com a subtração, enquanto no estelionato ele antecede a entrega[...]¹⁷⁹

É com base nas características supracitadas, acerca da fraude no furto, que o STJ firmou o entendimento de que a utilização da senha alheia no sistema de *internet banking*, bem como a utilização de cartão de crédito clonado, visa a burlar a segurança da instituição bancária (vítima direta) para dela se subtrair a quantia pecuniária contida na conta do correntista (vítima indireta).¹⁸⁰

Ao se decidir pela capitulação das fraudes bancárias eletrônicas no tipo furto mediante fraude, perfez-se a necessidade de dispor sobre o local da consumação do delito, em que se decidiu pela consumação do delito no momento em que ocorre a indisponibilidade da quantia para o correntista, ou seja, na localidade onde se situa a conta corrente da vítima indireta.^{181,182}

¹⁷⁹ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 216

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.862 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701370986&pv=0100000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

Apesar de pacificada a capitulação das fraudes bancárias em furto mediante fraude, há quem defenda a capitulação em estelionato, com argumentos relevantes que serão demonstrados na próxima seção.¹⁸³

3.3.2 Estelionato

O crime de estelionato encontra-se tipificado no art. 171 do Código Penal,¹⁸⁴ sob o mesmo título do furto, qual seja, dos crimes contra o patrimônio.¹⁸⁵ Pierangeli, ao discorrer sobre o estelionato, demonstra que o criminoso ilude a vítima para que esta aquiesça com o objetivo do agente, desse modo ratifica que a fraude no estelionato é utilizada para convencer a vítima a realizar uma ação que protraí seu patrimônio.¹⁸⁶ Sobre os elementos do estelionato também dispõe Nucci:

A conduta é sempre composta. Obter vantagem induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando dos seus pertences. [...] Vantagem ilícita: diversamente do objeto material do crime de furto- que menciona coisa alheia-, neste caso, basta que o agente obtenha vantagem, isto é, qualquer benefício, ganho ou lucro de modo indevido, ou seja ilícito¹⁸⁷

Por seu turno, Bitencourt discorre sobre a consumação do estelionato, da seguinte forma: “Consuma-se o estelionato, em sua forma fundamental, no momento

¹⁸³ GOYENA apud 1998 CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 130.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007.

¹⁸⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009. “Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

¹⁸⁶ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 300.

¹⁸⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 771.

e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio.”¹⁸⁸

No que tange à subsunção das fraudes bancárias eletrônicas no delito de estelionato, Mata citado por Cruz refere-se aos doutrinadores alemães, os quais entendiam que os Terminais de Autoatendimento funcionam por uma programação, cujo algoritmo fora previamente elaborado pela instituição financeira.¹⁸⁹ É o que se constata:

A doutrina alemã partia do pressuposto de que o banco, com a instalação do caixa eletrônico e seu respectivo programa informático – o qual está programado para disponibilizar o dinheiro àquele que insere o cartão, junto com sua senha secreta – admite entregar o dinheiro a qualquer pessoa e não só ao titular do cartão. Partindo dessa idéia deduz-se que existe um consentimento por parte do proprietário de forma que seria impossível falar-se em furto[...]¹⁹⁰

Assim, Cruz assevera que tal noção permite a inferência de que o caixa eletrônico trata-se de uma *longa manus* da instituição financeira, a qual, ao ser induzida em erro pelo criminoso, potencialmente, teria promovido uma conduta característica do estelionato, qual seja, dispor dos valores.¹⁹¹ O montante obtido pela movimentação financeira irregular seria, no caso, a vantagem ilícita, elemento do tipo.

Goyena expõe outro argumento para a tipificação das fraudes bancárias eletrônicas em estelionato.¹⁹² O doutrinador entende que as movimentações financeiras efetuadas pela internet ou por caixa eletrônico, e mediante ardis, não se tratam de subtração de coisa móvel, mas sim da criação de “um direito de crédito em favor do infrator ou do titular de uma determinada conta bancária”.¹⁹³ Tal posição não tem guarida no STJ. É o que se depreende do CC n° 67.343 – GO:

¹⁸⁸ BITENCOURT. Cesar R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 239.

¹⁸⁹ DE LA MATA BARRANCO apud 1988 CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.151.

¹⁹⁰ DE LA MATA BARRANCO apud 1988 CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p.151.

¹⁹¹ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.151.

¹⁹² GOYENA apud 1998 CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 130.

¹⁹³ GOYENA apud 1998 CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 130.

[...]3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.[...]¹⁹⁴

Vê-se que a Corte reconheceu a circulação virtual do dinheiro, pois¹⁹⁵ considerou que os registros relativos a esse têm como pressuposto de existência o próprio dinheiro,¹⁹⁶ o que afasta o exposto por Goyena.¹⁹⁷

Verificadas as hipóteses mais comuns em que se tipificam as fraudes bancárias eletrônicas, resta ponderar sobre os aspectos processuais e penais que delas decorrem.

3.4 EFEITOS PROCESSUAIS E PENAS DAS CAPITULAÇÕES

Em regra, a competência no processo penal é determinada pelo local de consumação do delito, conforme se observa do CPP: “Art. 70. A competência será,

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

¹⁹⁷ GOYENA apud 1998 CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 130.

de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”¹⁹⁸

Os julgados demonstram que os diferentes elementos dos tipos furto e estelionato influem na aplicação da regra do art. 14, I, do CP, que diz respeito à consumação dos crimes.^{199,200} Tais delitos, quando cometidos em meio eletrônico, consumam-se em locais diferentes, o que enseja a variação na competência territorial para a persecução criminal.²⁰¹ Isso se deve ao meio utilizado para perpetração do ilícito, qual seja, informático.²⁰²

Tem-se, então, que caso o delito seja tipificado como furto, competente será o juízo da cidade onde se encontra a conta subtraída; já caso se tipifique como estelionato, competente será o juízo da cidade onde ocorreu a obtenção da vantagem. É esse o entendimento esposado pelo STJ no julgamento de vários conflitos de competência acerca do tema.²⁰³ Decidiu-se no sentido de que será competente o juízo em que se situa a conta de cujos valores foram subtraídos. Tal

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009. “Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.[...]”

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.134 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Jesus Marcelo dos Santos Amaral. Relator: Ministro Paulo Galloti, DF, 20 de abril de 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301314094&dt_publicacao=02/08/2004>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 86.913 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Apucarana - SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=2007/0141978&dt_publicacao=03/09/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

entendimento decorre da adoção da teoria do resultado para o estabelecimento da competência no Processo Penal.²⁰⁴

Aponta-se também que o CP comina penas de 2 (dois) a 8 (oito) anos a quem comete o delito de furto qualificado,²⁰⁵ enquanto impõe pena de 1(um) a 5(cinco) anos à pessoa que perpetra o estelionato.²⁰⁶ Do cotejo de tais penas, observa-se que somente no caso do estelionato poderá se propor a suspensão condicional do processo, constante no art. 89 da Lei 9.099/95,²⁰⁷ porquanto a norma legal exige como requisito para o gozo do benefício que a pena mínima seja inferior a um ano.²⁰⁸

Há, também, o fato de que, normalmente, o Inquérito Policial é instaurado no local onde se consumou o delito,²⁰⁹ o que no crime sob exame é de grande importância, pois Gössling demonstra que, dependendo da tipificação dada, o procedimento será instruído no local da consumação do furto, ou do estelionato.²¹⁰ Isso faz com que, nos casos concretos, na maioria das vezes, as investigações sejam instruídas via cartas precatórias, dificultando o trabalho da autoridade policial, conforme explica Gössling.²¹¹ Assunto que será abordado em seção do próximo capítulo.

²⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 207.

²⁰⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

²⁰⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 19 out. 2009. "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

²⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 782.

²⁰⁹ BONFIM, Edílson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 29.

²¹⁰ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²¹¹ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

4 TRATAMENTO CONTEMPORÂNEO DADO ÀS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS: PROJETOS DE LEI, DIREITO COMPARADO, NOVO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO E TRATAMENTO JUDICIAL

Visto que o Direito necessita acompanhar a evolução da tecnologia para, assim, perpetuar a eficácia da tutela dos bens jurídicos imprescindíveis à vida em sociedade.²¹² Há de se reportar ao tratamento contemporâneo dado aos delitos informáticos, eis que é o meio de que o Direito serve-se para cumprir o seu intento. Citam-se os projetos de lei, o direito comparado, o uso de tecnologia nas investigações criminais e a resposta repressiva por parte dos tribunais.

Moraes ensina que é função típica do poder legislativo a inovação na ordem jurídica pela criação das leis,²¹³ as já citadas intenções de valor chanceladas pelo Estado.²¹⁴

Aborda-se, então, o Direito Comparado, cuja importância David informa:

A comparação de Direitos, considerados na sua posição geográfica, é tão antiga como a própria ciência do direito. O estudo de 153 constituições que regeram as sociedades gregas ou bárbaras serviu de base ao Tratado que Aristóteles Escreveu a Política;[...] O direito comparado [...] é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional.²¹⁵

Observa-se no ensinamento supracitado que uma das características do Direito Comparado é permitir a evolução do Direito pátrio a partir do cotejo de normas de outros Estados.

CGPFAZ informa que a utilização de tecnologia nas investigações criminais é de suma importância, pois se encontram óbices à persecução criminal das fraudes bancárias e as diligências executadas pelos métodos tradicionais são em regra ineficazes.²¹⁶

Urge a necessidade de se conhecer o posicionamento dos tribunais sobre o tema, porquanto Prado ensina sobre a importância da Jurisprudência, enquanto

²¹² Como já visto no Cap. 1

²¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 389.

²¹⁴ Na seção 2.1

²¹⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 4.

²¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

fonte mediata do Direito.²¹⁷ É o que se divisa do trecho: “[...]pode-se afirmar que juízes e tribunais ‘recriam’ o Direito a cada momento, interpretando e aplicando o Direito na solução justa dos conflitos sociais. A partir das normais gerais, nasce a norma individual.”.²¹⁸ Logo, a jurisprudência neste intento servirá de elemento valorativo frente ao novo fato social.

Há que se verificar, então, o trabalho legislativo a respeito dos delitos informáticos.

4.1 PROJETOS DE LEIS SOBRE O TEMA

Encontram-se no Congresso Nacional várias proposições de lei cujos conteúdos versam sobre crimes cometidos com a utilização de recursos tecnológicos. Dentre os referidos projetos, verifica-se que alguns são diretamente relacionados com as fraudes bancárias eletrônicas. São eles: Proposição Legislativa (PL) nº. 6024/2005,²¹⁹ PL nº. 3456/2008;²²⁰ PL nº. 4144/2004,²²¹ PL nº. 169/2007,²²² PL nº. 4424/2008.²²³ Já o PL nº. 5185/2009²²⁴ guarda relação com o tema, indiretamente.

²¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²¹⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 168.

²¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 6024/2005**: dispõe sobre crimes informáticos, alterando o Código Penal e regulando a disponibilidade dos arquivos dos provedores. out. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/345515.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 3456/2008**: dispõe sobre o agravamento da pena cominada a crime praticado através de rede mundial de computadores. maio 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/568535.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 4144/2004**: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. set. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/241252.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 169/2007**: Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público. fev. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/435208.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 4244/2008**: Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil. dez. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/620489.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

A Proposição legislativa nº. 6024/2008 de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame visa à seguinte alteração no CP, entre outras:

O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo VII, inserido no Título I da Parte Especial:

“Capítulo VII” (AC)

“DOS CRIMES INFORMÁTICOS” (AC)

“Inserção de dados falsos em sistema de informações” (AC)

“Art. 154-A. Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos ou capturar dados protegidos, nos sistemas informatizados ou bancos de dados públicos ou privados, ainda que por acesso remoto ou mediante uso de meios insidiosos, com o fim de causar dano ou obter vantagem indevida para si ou para outrem:” (AC)

“Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.” (AC)

[...]JUSTIFICAÇÃO[...]

No Brasil, segundo país em número de hackers, em 2004 o número de fraudes bancárias e financeiras realizadas via internet cresceu 577%, segundo balanço do Grupo de Resposta a Incidentes para a Internet Brasileira (NBSO), mantido pelo Comitê Gestor da Internet. De 2003 para 2004 houve um aumento de 1% para 5% desse tipo de crime na rede.[...] ²²⁵

Do excerto, pode-se concluir que o tipo penal objetiva capitular as fraudes bancárias eletrônicas, cominando pena mais grave que o furto mediante fraude inclusive.

O título dado ao dispositivo no projeto dá a entender que se trata da conduta já tipificada no art. 313-A do Código Penal, porém essa diz respeito a crime próprio de funcionário público em que o bem jurídico tutelado é a confiabilidade dos bancos de dados da Administração. ²²⁶

No mesmo sentido o PL nº. 4424/2008, de autoria do Deputado Nelson Goeten, também cria novo tipo:

Fraude informática

²²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 5185/2009**: Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal. maio 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/654102.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 6024/2005: dispõe sobre crimes informáticos, alterando o Código Penal e regulando a disponibilidade dos arquivos dos provedores**. out. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/345515.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1048.

Art. 154-J. Causar a perda de coisa alheia com intenção fraudulenta de obter, para si ou para outrem, benefício econômico por meio de:

I – dano, alteração, introdução ou supressão de dados informáticos; ou

II – interferência no funcionamento de um sistema informático.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cria, vende, produz, distribui, fornece a terceiros ou mantém a posse intencional de meio indevido que cause a perda de coisa alheia nos termos deste artigo.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.²²⁷

Nota-se que caso aprovado o projeto, o novo tipo do art. 154-J, em que pese definir com mais clareza a conduta a ser proibida, será uma espécie de retroatividade benéfica da lei e repercutirá na situação dos criminosos já condenados por furto mediante fraude, eis que comina pena muito menor que a contida no elemento secundário do tipo hoje utilizado.²²⁸

Outrossim, tramita o PL n.º. 3456/2008, de cunho do Deputado Costa Ferreira, que pretende alçar a utilização da internet para cometer crimes à circunstância agravante de qualquer tipo penal, conforme transcrição:

Art. 2º O artigo 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II – ter o agente cometido o crime:

[...]

m) através da rede mundial de computadores.”

[...]

Este meu projeto, bem mais singelo, independe dessas discussões: ele simplesmente agrava as penas de todos os crimes praticados através da internet; sua aprovação em nada afetará a futura tipificação de crimes específicos que elaboraremos. E, tenho certeza, vem atender a anseios que se dissimulam(sic) pela sociedade brasileira, dando a eles resposta rápida e eficaz.²²⁹

²²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 4244/2008**: Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil. dez. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/620489.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²²⁸ BARROS, Flávio Monteiro. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 61. 1 v.

²²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 3456/2008**: Dispõe sobre o agravamento da pena cominada a crime praticado através de rede mundial de computadores. maio 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/568535.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

Observa-se do texto que a *mens legis* foi de apresentar um projeto desprovido de complexidade no intuito de possibilitar uma aprovação mais veloz, ante a desnecessidade de muitos debates.²³⁰ Resta que tal projeto poderá suscitar alegação de *bis in idem*, caso seja aprovado em outro PL. tipo penal cujo elemento primário contenha o uso da rede para a perpetração do ilícito penal.

A Deputada Professora Raquel Teixeira é autora do PL nº. 169/2007, que tem o propósito de criminalizar o envio de mensagens indesejadas de correio eletrônico.²³¹ Com o texto seguinte:

[...]Art. 4º Constitui crime, punido com detenção de seis meses a dois anos e multa de até quinhentos reais por mensagem enviada, a utilização não autorizada de endereços de terceiros para o envio de mensagens.

Art. 5º As infrações no envio de mensagem não solicitada sujeitarão o infrator à pena de multa de até duzentos reais por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.²³²

Tal projeto de lei guarda conexão com os delitos de fraudes bancárias eletrônicas, na medida em que os delinquentes obtém os dados para acesso aos serviços de *internet banking* por meio de fraudes contidas em mensagens eletrônicas enviadas indiscriminadamente.²³³

Já o PL nº. 5185/2009 subscrito pelo Deputado Fábio Faria também se relaciona com as fraudes bancárias eletrônicas, pois objetiva garantir a disponibilidade dos dados de acesso à *internet* à futura autoridade que os requerer.²³⁴ Conforme se depreende de seu texto:

²³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 3456/2008**: Dispõe sobre o agravamento da pena cominada a crime praticado através de rede mundial de computadores. maio 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/568535.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 169/2007**: Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público. fev. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/435208.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 169/2007**: Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público. fev. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/435208.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²³³ Noção já exposta na seção 3.2.1

²³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 5185/2009**: Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal. maio 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/654102.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.[...]

Art. 4º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá conservar, em ambiente seguro e observados os princípios da privacidade e inviolabilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, os dados de tráfego do usuário na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Os dados a que se refere o caput deste artigo serão informados à autoridade competente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial, na qual deverá constar, dentre outras informações: a indicação da autoridade solicitante e a indicação da infração penal investigada, bem como o período a ser investigado.

Art. 5º A violação do sigilo dos dados cadastrais e dados de tráfego dos usuários sujeita os responsáveis à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de multa no valor de até R\$ 10.000,00.²³⁵

Infere-se do fragmento que a PL destina-se à criação de cadastro de acesso à *Internet* para fins de futura investigação criminal, caso necessária. Outrossim, o PL tipifica a quebra do sigilo das informações cadastrais, segundo o preceituado pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.²³⁶

Ressalta-se que a maioria das proposições está apensada ao PL nº. 5403/2001,²³⁷ de autoria do Senador José Estevão, que se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados,²³⁸ aguardando a Constituição de Comissão Temporária, uma vez que exige deliberação de mais de três comissões permanentes, nos termos do art. 34, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.²³⁹

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 5185/2009**: Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal. maio 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/654102.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 5403/2001**: Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências. set. 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=22976>>. Acesso em: 23 set. 2009.

²³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Consulta de Tramitação a Proposições**: Projeto de Lei Ordinária n.º 5403/2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=34462>. Acesso em: 23 set. 2009.

²³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

4.2 DIREITO COMPARADO

Ante a exposição já feita em relação ao Direito Comparado, urge demonstrar o tratamento jurídico-penal dispensado às fraudes bancárias eletrônicas em outros países.

A Força Tarefa Presidencial de Roubo de Identidades²⁴⁰ demonstra que em nível federal os Estados Unidos da América preveem a criminalização das fraudes bancárias na Seção 1344 do Título 18 do Código dos Estados Unidos. Com o seguinte texto:

Quem quer que sabendo executa, ou tenta executar, um esquema ou artifício -
 (1) para defraudar uma instituição financeira; ou
 (2) para obter qualquer dinheiro, fundo, créditos, recursos, seguros, ou outra propriedade possuída por, ou sob custódia ou controle de, uma instituição financeira, por meio de pretensões falsas ou pretensões fraudulentas, representações, ou promessas, será multado não mais de \$1,000,000 ou encarcerado não mais de 30 anos, ou ambos.²⁴¹ (Tradução nossa)

Vê-se que tal seção tem por objetivo tutelar o patrimônio das instituições bancárias, pois versa sobre a repreensão das condutas cujo escopo seja o prejuízo de uma instituição financeira mediante fraude.²⁴² Há também o Ato “*anti-phishing*” de 2005, ainda em trâmite legislativo, em que se busca emendar o Código dos Estados Unidos para criminalizar as condutas relacionadas ao *SPAM*.^{243,244}

²⁴⁰ USA. **COMBATING identity Theft: A strategic plan**. 2007 v. 2. p. 69 Disponível em: <<http://www.idtheft.gov/reports/Volumell.pdf>> . Acesso em 25 set. 2009.

²⁴¹ USA. Office of the Law Revision Counsel, U.S. House of Representatives. **United States Code**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/search/criteria.shtml>>. Acesso em 25 set. 2009. “Whoever knowingly executes, or attempts to execute, a scheme or artifice - (1) to defraud a financial institution; or (2) to obtain any of the moneys, funds, credits, assets, securities, or other property owned by, or under the custody or control of, a financial institution, by means of false or fraudulent pretenses, representations, or promises; shall be fined not more than \$1,000,000 or imprisoned not more than 30 years, or both”

²⁴² USA. Office of the Law Revision Counsel, U.S. House of Representatives. **United States Code**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/search/criteria.shtml>>. Acesso em 25 set. 2009.

²⁴³ USA. Library of Congress. **Anti-phishing Act of 2005 - Amends the Federal criminal code to criminalize Internet scams involving fraudulently obtaining personal information (phishing)**. Março de 2005. Disponível em: <<http://www.govtrack.us/congress/billtext.xpd?bill=h109-1099>>. Acesso em 25 set. 2009.

²⁴⁴ USA. Library of Congress. **Search results: H.R.1099**. Disponível em: <<http://thomas.loc.gov/cgi-bin/bdquery/z?d109:HR01099:@@L&summ2=m&#titles>>. Acesso em 25 set. 2009.

A Polícia Judiciária portuguesa demonstra que a legislação lusitana prevê figura típica que abrange a conduta das fraudes bancárias eletrônicas.²⁴⁵ É o que se percebe do art. 221º do Código Penal Português:

Artigo 221º

Burla informática e nas comunicações

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

3 - A tentativa é punível.

4 - O procedimento criminal depende de queixa.

5 - Se o prejuízo for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206º.²⁴⁶

Da citação, observa-se que o dispositivo comina penas menores que as atualmente cominadas ao tipo utilizado para capitular a conduta no Brasil. Dos julgados de Portugal, tem-se, também, discussão do assunto em sede jurisdicional. É o que se vê do extraído abaixo:

[...]5. Quanto aos crimes de furto e burla informática, o caso configura uma situação de concurso heterogéneo de infracções porquanto o primeiro comportamento da arguida, enquadra-se por si só na previsão do art. 203º do Código Penal, consumando-se o ilícito com a retirada do cartão à titular, colocando-se a arguida na sua posse sem autorização. O segundo

²⁴⁵ PORTUGAL. Polícia Judiciária. **A Criminalidade informática: aspectos gerais e sua evolução.** Março de 2005. Disponível em: <http://www.dei.estg.ipleiria.pt/eventos/seminarios/Apresentacoes/ESTG_SeminarioPirataria.pdf>.

Acesso em 25 set. 2009.

²⁴⁶ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 400, de 23 de Setembro de 1982.** Código Penal Português. Disponível em: <http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/leg_geral_docs/DL_400_82_COD_PENAL.htm>. Acesso em 18 out. 2009.

comportamento, repetido diversas vezes, enquadra-se na previsão do art.º 221º do Código Penal, e consiste na utilização que a arguida posteriormente fez do objecto subtraído. Deste feita, a arguida interferiu indevidamente no tratamento de dados informáticos e conseguiu sacar quantias que, por força do processamento informático, foram debitadas na conta da titular do cartão.

6. Trata-se de concurso real de crimes na medida em que houve violação de duas disposições legais que não têm campo de aplicação coincidente, pois a primeira tutela o património alheio enquanto que a segunda, tendo em vista ainda e também a tutela do património de terceiros, vai mais longe e protege essencialmente os dados informáticos, sendo certo que não houve uma resolução única no que respeita à violação destas duas normas (203º e 221º do Código Penal).²⁴⁷[...]

Tal trecho permite observar que a tipificação portuguesa se propõe a tutelar a integridade dos dados informáticos, da mesma forma que o art. 313-A do código penal pátrio o faz em sede de crime funcional.²⁴⁸

Cruz informa que a legislação espanhola prevê capitulação penal para as condutas que por meio de uso da informática atentem contra o património, na forma do objeto deste²⁴⁹. Assim aponta o leitor para o art. 248, §2º, do Código Penal Espanhol:

Artigo 248.

1. Cometem fraude[estafa] os que, com animo de lucro, utilizarem engano bastante para produzir erro em outrem, induzindo-o a realizar um ato de disposição em prejuízo próprio ou alheio.

2. Também se consideram réus de fraude os que, com ánimo de lucro, e valendo-se de alguma manipulação informática ou artifício semelhante consigam a transferência de qualquer ativo patrimonial em prejuízo de terceiro.

3. A mesma pena será aplicada aos que fabricarem, introduzirem, possuírem ou facilitarem programas de computador destinados especificamente ao cometimento das fraudes previstas neste artigo.

Artículo 249. Os réus de fraude serão castigados com a pena de prisão de seis meses a três anos, se a quantia defraudada exceder a 400 euros. Para a fixação da pena se considerará o valor defraudado, o prejuízo econômico causado ao prejudicado, as relações entre este e o defraudador, os meios empregados por este e quantas outras circunstâncias sirvam para valorar a gravidade da infração. [...] ²⁵⁰(Tradução e grifo nossos)

²⁴⁷ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Recurso Penal nº 9743/2003-5, Lisboa, 16 de março de 2004. Relator: Pulido Garcia. **Bases Jurídico-Documentais**. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2342b117e6e1738780256fac003d0577?OpenDocument>>. Acesso em: 24 set. 2009.

²⁴⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1408.

²⁴⁹ CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 184.

²⁵⁰ ESPAÑA. Gobierno da España. **del Código Penal**. 24. nov. 1995. Disponível em: <http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/7734-ides-idweb.html>. Acesso em: 24

Observa-se que o § 2º do artigo supracitado não requer o consentimento, tão só a manipulação informática em detrimento de terceiro²⁵¹ e comina pena de seis meses a três anos, semelhante ao furto simples da legislação pátria.²⁵²

Abordado o Direito Comparado, há de se demonstrar a alternativa do Estado na seara investigatória, porquanto os novos *modi operandi* mitigam as antigas técnicas policiais, como já informado por Gössling.²⁵³

4.3 NOVO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO (PROJETO TENTÁCULOS)

Gössling, ao discorrer sobre o insucesso da maioria das investigações policiais acerca dos delitos aqui estudados, aponta alguns óbices à efetividade dos Inquéritos Policiais que tratam do tema.²⁵⁴

Nesse sentido aponta: o lapso temporal decorrido da ocorrência do delito até sua apuração, que se estende de meses a anos;²⁵⁵ a parca contribuição do correntista para elucidação do fato delituoso, eis que não tem contato com o criminoso e toma conhecimento do crime apenas ao conferir o extrato de sua

set. 2009. “Artículo 248. 1. Cometan estafa los que, con ánimo de lucro, utilizaren engaño bastante para producir error en otro, induciéndolo a realizar un acto de disposición en perjuicio propio o ajeno. 2. También se consideran reos de estafa los que, con ánimo de lucro, y valiéndose de alguna manipulación informática o artificio semejante consigan la transferencia no consentida de cualquier activo patrimonial en perjuicio de tercero.

3. La misma pena se aplicará a los que fabricaren, introdujeran, poseyeran o facilitaren programas de ordenador específicamente destinados a la comisión de las estafas previstas en este artículo.

Artículo 249. Los reos de estafa serán castigados con la pena de prisión de seis meses a tres años, si la cuantía de lo defraudado excediere de 400 euros. Para la fijación de la pena se tendrá en cuenta el importe de lo defraudado, el quebranto económico causado al perjudicado, las relaciones entre éste y el defraudador, los medios empleados por éste y cuantas otras circunstancias sirvan para valorar la gravedad de la infracción. [...]”

²⁵¹ ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre**, del Código Penal. 24. nov. 1995. Disponível em: < http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/7734-ides-idweb.html>. Acesso em: 24 set. 2009.

²⁵² BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

²⁵³ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁵⁴ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁵⁵ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

conta;²⁵⁶ a utilização por parte dos criminosos das chamadas “contas de passagem”, cujos titulares na maioria dos casos não estão cientes de tal utilização.²⁵⁷ Cita, então, outros empecilhos como se pode ler:

Outra dificuldade encontrada é a impossibilidade de ser realizar, em cada inquérito, um amplo cruzamento de dados, em busca de vínculos com outras operações fraudulentas. As poucas informações presente em um único procedimento de contestação de movimentação financeira não possibilitam uma análise comparativa com outros casos, medida que certamente aumentaria as chances de identificação do autor.

Relata, no mesmo azo, que as informações necessárias para a execução das investigações são protegidas por sigilo bancário e telemático, o que importa na quebra judicial dos referidos sigilos, procedimento que requer representação e aquiescência judicial caso a caso.²⁵⁸

Aponta, ainda que, em determinadas apurações a decisão judicial de quebra de sigilo é cumprida com morosidade pelas instituições a que se destinam e os dados informados nem sempre são fiéis.²⁵⁹

Outro fato que Gössling elenca como óbice ao trabalho policial é a baixa confiabilidade dos registros de acesso aos sistemas de *internet banking*, pois, devido à natureza do crime, tais *logs* são os principais elementos a serem analisados para determinar-se o rumo da investigação. De igual sorte, reporta que as empresas fornecedoras dessas informações apresentam várias questões incidentes que reduzem a possibilidade de aferir-se corretamente quem é o usuário do protocolo de internet utilizado no crime.^{260, 261}

²⁵⁶ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁵⁷ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁵⁸ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁵⁹ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁶⁰ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁶¹ Cita-se como exemplo a possibilidade de o criminoso utilizar-se de serviços de proxy anônimo em outros países, o que faria com que o endereço IP registrado no *log* do portal da instituição bancária fosse de IP que não corresponderia com o da máquina do delinquente.

Por fim, relata que o entendimento jurisprudencial a respeito do local de consumação do crime é fator que limita a atuação policial, porquanto exige que as investigações tramitem na localidade onde se situa a conta subtraída. Isso gera a necessidade da expedição de cartas precatórias, uma vez que em regra não existem diligências a serem realizadas na mesma localidade.²⁶²

Diante desses fatores, Gössling traz ao contexto notícia sobre o levantamento realizado pelo Departamento de Polícia Federal, em que se informa o recebimento mensal aproximado de 4.000 notícias-crime, oriundas de todo território nacional e relativas às fraudes bancárias eletrônicas.²⁶³

Assim, passa a expor algumas peculiaridades que tornavam ineficaz a atividade policial, quando engedrada pelos antigos métodos de investigação. Segue o Autor:

Apesar do grande número de investigações e operações realizadas, a quantidade de inquéritos policiais sobre a matéria tem aumentado exponencialmente, consumindo cada vez mais recursos humanos, tecnológicos e materiais. E a alocação de vultosos recursos infelizmente não se traduz em eficaz repressão à prática delitiva, pois raramente se chega ao autor do crime, devido as referidas dificuldades na instrução desses inquéritos. Em síntese, a tradicional sistemática de enfrentamento do problema, mediante instauração de um inquérito para cada *notícia criminis*, revela-se custosa e inoperante.

Além disso, na maioria dos casos, um grupo criminoso é responsável por inúmeras fraudes eletrônicas que são comunicadas separadamente à Polícia Federal. Em decorrência da metodologia tradicional, acabam sendo instaurados diversos procedimentos, em diferentes unidades da Polícia Federal, para investigar delitos práticos por uma mesma quadrilha.

Há, ainda, outro inconveniente na fórmula até então empregada. Quando uma quadrilha é desarticulada por operações policiais, os inquéritos de outra continuam tramitando normalmente, pois não é possível estabelecer de imediato, um vínculo entre quadrilha presa e os crimes em apuração nas congêneres. Dessa forma, mesmo quando frutífera a instrução, é comum chegar-se à tardia conclusão de que a quadrilha que praticou a fraude já foi responsabilizada pelo crime em anterior procedimento.²⁶⁴

²⁶² GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁶³ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁶⁴ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

A partir do extrato, conjectura-se uma situação em que havia a ineficiência²⁶⁵ da Administração Pública no trato de um problema social, pois, como afirmado, das volumosas verbas gastas não se alcançava o resultado esperado e, de forma indireta, não se repreendiam os ofensores do patrimônio.²⁶⁶

Gössling passa a demonstrar a nova metodologia de investigação atualmente aplicada aos casos de fraudes bancárias: o denominado Projeto Tentáculos,²⁶⁷ que CGPFAZ descreve da seguinte forma:

Em decorrência da necessidade de relacionar os diversos expedientes conexos em um banco de dados único, foi criado o Grupo de Trabalho Polícia Federal-Caixa.[...] aquele grupo de trabalho desenvolveu estudos visando a centralização de informações de fraudes bancárias[...] a fim de melhorar a forma de encaminhamento e tratamento das notícias-crime, aumentando as chances de identificação das quadrilhas em exercício. Tais esforços culminaram na criação do agora denominado **PROJETO TENTÁCULOS**

[...]

O primeiro passo para a concretização do projeto foi a formalização de um convênio entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal[...] através de um Termo de Cooperação Técnica[...] foi estabelecido um Protocolo de execução[...] que permitiu a racionalização e otimização das rotinas de encaminhamento de informações sobre indícios de fraude eletrônicas bancária da Caixa para a Polícia Federal.

Passou a ser promovida a devida centralização de informações[...]em um banco de dados relacional a respeito destas fraudes, denominado BASE NACIONAL DE DADOS SOBRE FRAUDES BANCÁRIAS do Programa CINTEPOL.

[...] o arquivo inicial importado para o CINTEPOL trouxe mais de 300.000 transações fraudulentas identificadas pela CAIXA.

Da análise inteligente destas informações, é possível observar a conexão entre diversas fraude; o que antes não era possível, face a dispersão das notícias-crime.

O uso de inteligência policial no tratamento dado a este banco de dados permite a junção das inúmeras notícias-crime em grupos menores de expedientes, **proporcionando uma diminuição significativa na quantidade de notícias-crime e a melhoria na qualidade da investigação.**

[...]

Com isso, será possível concentrar esforços em investigações que ofereçam maior chance de identificação da autoria e produção de provas de boa qualidade, viabilizando o exercício da persecução penal em todas as suas esferas (policial e judicial).²⁶⁸

²⁶⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 313

²⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁶⁷ GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

²⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

Nota-se do trecho que o Projeto Tentáculos utiliza o sistema denominado CINETEOL.²⁶⁹ Outrossim, encontra-se na apresentação do projeto a descrição das facilidades e benefícios que o uso da tecnologia no combate ao crime proporciona. É o que se vê:

O CINETEOL possui um conjunto de ferramentas informatizadas voltadas para a análise e investigação policial, que potencializam as chances de solução dos mais diversos tipos de crimes e fraudes investigados pela Polícia Federal.

Esse sistema possui funções avançadas capazes de reunir, exibir, cruzar e analisar dados por meio de diagramas que permitem identificar, analisar, visualizar em linha cronológica ou hierárquica (através de diagramas intuitivos e de fácil compreensão), informações complexas sobre pessoas, lugares, eventos e tendências, que inicialmente (e sem tais ferramentas) aparentariam não possuir qualquer relação.

O sistema oferece uma gama de funcionalidades[...] que nos permitirá produzir num curto espaço de tempo relatórios precisos e detalhados sobre padrões criminais. Será possível identificar de forma macro, quadrilhas em atuação nas diversas regiões do País, expondo claramente seu *modus operandi*.²⁷⁰

CGPFAZ instrui que as facilidades acima relacionadas permitem a localização das quadrilhas com maior facilidade.²⁷¹ Apresenta um gráfico gerado pela ferramenta a partir de um caso, o qual possibilitou aos policiais observarem que 39 fraudes ocorreram a partir do mesmo endereço de protocolo de internet (IP), cujo acesso ter-se-ia dado em Limeira/SP.²⁷² Do mesmo gráfico CGPFAZ afirma que o fato de as 39 contas alvo situarem-se no Pará, ou seja, guardarem correlação territorial, evidencia que o bando lá se encontra.²⁷³ Exemplificou-se, da mesma forma, que as 39 notícias-crime teriam originado 39 Inquéritos Policiais, em estados-membros diferentes.²⁷⁴ Assim, alertou-se que tal situação não permitiria a ciência da

²⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷² BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

relação entre os procedimentos, por parte dos delegados encarregados de sua presidência.²⁷⁵

Diante do exposto, CGPFAZ conclui que o novo método de investigação muda o escopo das averiguações e cria condições mais favoráveis à persecução penal e ao emprego do potencial humano das Polícias.²⁷⁶

4.4 TRATAMENTO JUDICIAL

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à capitulação dos delitos de fraudes bancárias eletrônicas.²⁷⁷ Observa-se que a Terceira Seção do STJ, órgão encarregado de deliberar sobre matéria criminal, tem decidido reiteradamente que a transferência não autorizada de valores contidos em instituição bancária, quando efetuados pelo acesso não autorizado ao sistema de *internet banking* ou pela clonagem de cartão de crédito, configura o crime de furto mediante fraude, tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.²⁷⁸ Citam-se as já referidas decisões: CC n° 67.343;²⁷⁹ CC n° 86.241;²⁸⁰ CC n° 86.862;²⁸¹ CC n°

²⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos**. Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.862 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701370986&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁷⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.241 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá – SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da

81.477;²⁸² CC n° 94.775²⁸³ e CC n° 74.225.²⁸⁴ Ao se cotejar as datas das decisões, descortina-se que a precedente é a exarada no bojo do CC N° 67.343, cuja ementa se transcreve:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET . TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSOMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Maria Therezaz de Assis Moura, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701249791&dt_publicacao=20/08/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.862 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701370986&pv=0100000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 81.477 – ES. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro OG Fernandes, DF, 27 de agosto de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700535378&dt_publicacao=08/09/2008>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 94.775 – SC. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó - SJ/SC. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro Jorge Mussi, DF, 14 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800592030&dt_publicacao=23/05/2008>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 74.225 – SP. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP. Relator: Ministra Jane Silva, DF, 29 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3988465&formato=PDF>>. Acesso em: 28 maio 2009.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.²⁸⁵

Constata-se que a Terceira Seção examinou a fraude utilizada nas transferências não autorizadas e decidiu que a conduta diz respeito ao crime de furto mediante fraude.²⁸⁶ Outrossim, não desconsiderou os dados computacionais, pois com a utilização da interpretação progressiva possibilitou-se a perpetuação da defesa do patrimônio, mesmo em situações inovadoras.²⁸⁷ Por fim, decidiu-se pela ocorrência da consumação do delito no local onde se situa a conta lesada, eis que se adotou a já referenciada teoria da *aprehensio*, com variação,²⁸⁸ ou seja, a subtração ocorre quando a coisa torna-se indisponível ao possuidor.²⁸⁹

²⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁸⁸ Exposto na seção 3.3.1

²⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

É da relatora Ministra Laurita Vaz a autoria do voto acompanhado por unanimidade, e que bem salienta as características da fraude utilizada neste, como também exalta a ausência da conduta exigida pelo delito de estelionato:

[...]

Note-se que, em nenhum momento, houve a participação de funcionários do Banco no episódio. Assim, não houve sequer a possibilidade de induzimento de "alguém em erro", como exige o tipo penal do estelionato, que não prescinde do vínculo psicológico, e muito menos a efetiva entrega do bem com vício de consentimento. Houve, sim, a indevida transferência da titularidade – subtração – do numerário da conta bancária – coisa alheia móvel –, com a sub-reptícia quebra da vigilância eletrônica do sistema informatizado de dados – fraude –, delito que somente foi detectado pelo Banco-vítima depois de o titular da conta queixar-se. [...] ²⁹⁰

Com a demonstração de ausência dos elementos do tipo estelionato afastou-se a tipificação no referido dispositivo e firmou-se o entendimento seguido pelas demais decisões já trazidas. ²⁹¹

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.241 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá – SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Maria Therezaz de Assis Moura, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701249791&dt_publicacao=20/08/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.862 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701370986&pv=0100000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 81.477 – ES. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro OG Fernandes, DF, 27 de agosto de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700535378&dt_publicacao=08/09/2008>.

Acesso em: 28 maio 2009.

Também se encontra livre de divergência o entendimento da Terceira Seção no que tange ao local e ao momento da consumação do delito de furto mediante fraude cometido com a utilização de tecnologia. Como se pode depreender dos seguintes feitos: CC n° 86.241,²⁹² CC n° 94.775,²⁹³ CC n° 81.477,²⁹⁴ CC n° 67.343,²⁹⁵ CC n° 86.862²⁹⁶ e CC n° 86.913²⁹⁷, em que se reconhece a ocorrência da

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 94.775 – SC. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó - SJ/SC. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro Jorge Mussi, DF, 14 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800592030&dt_publicacao=23/05/2008>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 74.225 – SP. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP. Relator: Ministra Jane Silva, DF, 29 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3988465&formato=PDF>>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.241 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá – SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Maria Therezaz de Assis Moura, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701249791&dt_publicacao=20/08/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 94.775 – SC. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó - SJ/SC. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro Jorge Mussi, DF, 14 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800592030&dt_publicacao=23/05/2008>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 81.477 – ES. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro OG Fernandes, DF, 27 de agosto de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700535378&dt_publicacao=08/09/2008>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.862 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701370986&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.913 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Apucarana - SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

consumação no local onde se situa a conta cujo montante fora subtraído. É o que se vê da ementa e do voto do ministro relator do CC n° 86.913:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

[...]

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento(sic) da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.[...]

[...]

Voto

[...]

15. Como bem explanado pelo Juízo suscitante a saída do montante precede ao depósito na conta receptora, ocorrendo ali e não aqui a perda da disponibilidade, já que o correntista-vítima não detém o poder de impedir, de algum modo, a operação, como ocorre com o furto tradicional, onde há um contato físico com a coisa subtraída. Daí porque deve ser fixada a competência para investigação e, eventual, processamento da ação penal no local onde o correntista detém a conta fraudada, local do dano (fls. 40).²⁹⁸

Nos votos que fundamentam as decisões supramencionadas, divisam-se várias referências a outros acórdãos que não tratam de delitos informáticos, mas sim de decisões acerca da teoria a ser adotada em relação à consumação do crime de

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=2007/0141978-&dt_publicacao=03/09/2007>.

Acesso em: 28 maio 2009.

²⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.913 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Apucarana - SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=2007/0141978-&dt_publicacao=03/09/2007>. Acesso em: 28 maio 2009

furto. Citam-se os seguintes feitos: Resp n° 842.937,²⁹⁹ Resp n° 615.716,³⁰⁰ Resp n° 881.399,³⁰¹ Resp n° 564.134,³⁰² e EREsp n° 78.434.³⁰³

Entretanto, é de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário em matéria criminal de n° 102.490-9, que as várias decisões a respeito da consumação do furto e do roubo guardam fundamento, pois na oportunidade o Ministro Moreira Alves fez detalhada análise sobre tema em seu voto.³⁰⁴

A decisão, após analisar vários ordenamentos jurídicos e posições doutrinárias, asseverou que a consumação dos delitos de furto e de roubo ocorre no “momento da inversão da posse”³⁰⁵ ou “da posse com a cessação da violência e da

²⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 842.937 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Andréa Dutra de Jesus e outro. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DF, 10 de outubro de 2006. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200600881037&dt_publicacao=30/10/2006>. Acesso em: 28 maio 2009.

³⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 615.716 – RS. Recorrente: Cirius Brenner Gomes. Recorrido: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilson Dipp, DF, 17 de junho de 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302270450&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

³⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 881.399 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Anne Herta Rodrigues Muller. Relator: Ministro Felix Fisher, DF, 3 de abril de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200601477190&dt_publicacao=04/06/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

³⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 564.134 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Jesus Marcelo dos Santos Amaral. Relator: Ministro Paulo Galloti, DF, 20 de abril de 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200301314094&dt_publicacao=02/08/2004>. Acesso em: 28 maio 2009.

³⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargo de Divergência no Recurso Especial n° 78.434. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Cristiano Aparecido Todescato. Relator: Ministro Felix Fischer, DF, 12 de maio de 1997. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700306607&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Criminal n° 102.490-9 – SP. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Luiz Antonio Donizete Moreira. Relator: Ministro Moreira Alves, DF, 19 de setembro de 1987. **Revista Trimestral de Jurisprudência 135/161-192.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1458337>>. Acesso em: 24 set. 2009.

³⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Criminal n° 102.490-9 – SP. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Luiz Antonio Donizete Moreira. Relator: Ministro Moreira Alves, DF, 19 de setembro de 1987. **Revista Trimestral de Jurisprudência 135/161-192.** Disponível em:

clandestinidade”³⁰⁶, como já informado em seção anterior. Isso é dado importante para a definição da competência territorial no que tange à persecução penal das fraudes bancárias eletrônicas.³⁰⁷

Foram encontradas quatro decisões^{308,309,310,311} no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a respeito das fraudes bancárias eletrônicas. Decidiu-se, nas oportunidades, pela capitulação da conduta no tipo de furto mediante fraude.

Da pesquisa, vê-se que o tema já suscitou labor nas quatro searas abordadas, posto que existe produção recente a fim de adequarem-se à realidade criminal hodierna. Há, assim, o legislativo na busca por criar novos tipos penais e afastar possíveis dúvidas na aplicação da lei; o Direito Comparado que já realizou as alterações normativas visadas pelo legislativo pátrio; a Administração cujas mudanças nos seus procedimentos introduzem os sistemas informatizados no trabalho repressão e prevenção criminal; e o Judiciário que interpretando os tipos penais atuais perpetua a proteção aos bens jurídicos indispensáveis à sociedade.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1458337>>. Acesso em: 24 set. 2009.

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Criminal nº 102.490-9 – SP. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Luiz Antonio Donizete Moreira. Relator: Ministro Moreira Alves, DF, 19 de setembro de 1987. **Revista Trimestral de Jurisprudência** 135/161-192. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1458337>>. Acesso em: 24 set. 2009.

³⁰⁷ ver seção 3.4

³⁰⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 2004.007840-4. Apelante: Amilton Donizete Kuster do Prado e Sebastião Germano do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Maurílio Moreira Leite, Florianópolis, 04 de maio de 2004. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=0100062JJ0000>>.

Acesso em: 10 out. 2009.

³⁰⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 2008.052877-7. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Alexandre Alves Castilho, Leonildo Teixeira da Silva, Gilvan Francisco de Paula e Rodrigo Vieira Nas. Relator: Hilton Cunha Júnior, Florianópolis, 28 de agosto de 2009. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CG9A0000&nuSeqProcessoMv=66&tipoDocumento=D&nuDocumento=1751603>>. Acesso em: 10 out. 2009.

³¹⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 2007.041966-4. Apelante: Davi Nogueira Santos e outro. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Tulio Pinheiro, Florianópolis, 24 de junho de 2008. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000ACR20000&nuSeqProcessoMv=33&tipoDocumento=D&nuDocumento=815129>>. Acesso em: 10 out. 2009.

³¹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 2006.010223-0. Apelante: Fernando do Nascimento Gonçalves e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Irineu João da Silva, Florianópolis, 24 de outubro de 2006. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20060102230&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 10 out. 2009.

5 CONCLUSÃO

Objetivou-se neste trabalho apresentar as características do Direito frente às fraudes bancárias eletrônicas cometidas via sistema de *internet banking* e terminais de autoatendimento.

Com esse escopo, buscou-se demonstrar a relevância jurídica da evolução tecnológica, a partir da concepção sociológica de Direito. Pôde-se, então, constatar que as inovações tecnológicas são abrangidas pelas noções de direito, eis que, ao serem consideradas meios de interação social, se verifica a íntima ligação dessas com os fatos sociais, inerentes as condutas humanas que se visa a regular.

Ainda no âmbito sociológico, constatou-se que os hodiernos meios de interação, consubstanciados no emprego da tecnologia, originam novas noções de sociedade, dentre as quais se podem constatar a Sociedade Convergente, noção que possibilita o entendimento da imersão tecnológica a que as pessoas são submetidas; a Sociedade da Informação em que se exhibe a necessidade de rapidez na tomada de decisões e a, conseqüente, alta velocidade nos acontecimentos; e a Sociedade de Risco, que alude aos riscos criados pelas decisões tomadas em sede de industrialização, ou seja, os riscos criados pelo uso de tecnologia.

Reconheceu-se, pois, que os riscos supracitados podem se concretizar em impasses normativos e até mesmo em lesões a bem jurídicos penalmente tutelados, o que demanda o manejo pelo Estado da *última ratio*, o exercício do direito penal subjetivo.

Verificou-se, a partir das classificações adotadas pela doutrina no que tange aos chamados crimes informáticos, que o direito penal pátrio já possui tipos penais aptos a possibilitar a subsunção das condutas de fraudes bancárias eletrônicas na norma incriminadora. Entendeu-se, então, com fulcro na pesquisa doutrinária e documental a respeito das condutas delituosas, que as fraudes bancárias eletrônicas ensejam lesão ao patrimônio, e, assim, constituem-se em crime informático impróprio segundo a classificação predominante.

A classificação das fraudes bancárias eletrônicas, em crimes informáticos impróprios e em delito que lesiona o patrimônio mediante o uso de fraude, permitiu ao pesquisador reduzir o escopo de análise dos possíveis tipos penais aptos a

tipificá-las aos crimes mais utilizados pela doutrina e jurisprudência pátria para capitulação desse injusto penal, ou seja no furto mediante fraude e no estelionato.

Promoveu-se, assim, a exibição das duas tipificações penais e observou-se o entendimento pacífico da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em capitular as Fraudes Bancárias Eletrônicas no delito de furto mediante fraude.

A partir da pesquisa jurisprudencial adotada, delineou-se que o delito diferencia-se do estelionato na medida em que a fraude neste é utilizada para burlar a vigilância do sistema de segurança bancário e não para convencer alguém a praticar um ato de disposição como acontece no estelionato.

Outrossim, observou-se o importante entendimento no sentido de que a consumação do delito de furto ocorre no local onde se encontra a conta lesada, eis que se considerou a indisponibilidade do valor como fator determinante para verificar-se a consumação do crime.

Constatou-se, mediante análise documental e jurisprudencial, que competente para processar a persecução penal será o juízo onde se localiza a conta de cujos valores foram subtraídos. Isso permitiu ao pesquisador verificar que a instrução do processo penal dar-se-á por via de precatórias, o que pode ser motivo de questionamento, uma vez que as recentes alterações no Código de Processo Penal instituíram o Princípio da identidade física do juiz.

De outro norte, averiguou-se que caso as fraudes bancárias fossem tipificadas como crime de estelionato, competente seria o juízo do local onde se obtivesse a vantagem ilícita, localidade normalmente diferente da que se situa a conta bancária, porquanto tais delitos caracterizam-se pela dispersão geográfica entre autor e vítima. De igual sorte, ter-se-ia também a possibilidade de suspensão condicional do processo na forma da Lei n.º 9.099/99, pois o elemento secundário do tipo de estelionato comina pena mínima de 1 (um) ano ao criminoso.

Dos documentos analisados, conheceram-se os projetos de lei e o novo método de investigação utilizado pelo Departamento de Polícia Federal.

Observou-se da análise dos projetos de lei que alguns visam a facilitar o processo de adequação típica, enquanto outros pretendem estabelecer novos tipos penais quanto à conduta, alguns até com tipos penais mais brandos, o que beneficiaria os infratores já presos por furto mediante fraude.

Já o novo método de investigação em muito contribui ao trabalho da polícia, na medida em que se vale da tecnologia para realizar o tratamento de dados

necessários às investigações policiais e viabiliza operações de relacionamento de informações, anteriormente impossíveis pelo suporte em que se encontravam dispostas, qual seja, o papel.

Conheceu-se por meio da pesquisa ao Direito Comparado a orientação legal, em alguns casos jurisprudencial, dos Estados Unidos da América, de Portugal e da Espanha. Isso ocasionou a constatação de que os EUA possuem legislação federal e estadual dispendo sobre a tutela penal das fraudes bancárias eletrônicas. Enquanto Portugal fez alterações recentes em seu código penal a fim de possibilitar o enquadramento das condutas no tipo chamado burla informática. Ao passo que a Espanha reprime a conduta com base no crime de estafa informática, também recentemente alterado.

Reconheceu-se como principal decisão na seara pátria a respeito do tema o CC n° 67.343 – GO, eis que, aos olhos do pesquisador, essa se demonstrou como a primeira decisão em que se afasta a divergência classificatória entre a tipificação em furto ou estelionato. Outrossim, tem-se o CC n° 62.862 dispendo sobre o local de consumação do delito. Por fim, há o REXT n° 102.490-9 que merece ser salientado, porquanto várias das decisões a respeito da consumação dos crimes de furto e de roubo referem-se a ele.

Diante do exposto, o acadêmico verificou que, apesar de ter atingido todos os objetivos específicos do presente trabalho, outros temas relativos às fraudes bancárias eletrônicas suscitam pesquisa, a se exemplificar por um futuro estudo acerca das fases do *iter criminis* do delito, a fim de verificar a possibilidade ou impossibilidade da tipificação da tentativa, no que tange ao mero envio de mensagens de correio eletrônico com conteúdo destinado à prática do furto.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola, **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALIGHIERI, Dante, De Monarchia, II, 5, **Dante Alighieri on the web**. Disponível em: <<http://www.greatdante.net/texts/monarchia/monarchia.html>> . Acesso em 18 set 2009. ALIGHIERI,

ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. A propaganda eleitoral na Internet. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3472>>. Acesso em: 14 set. 2009.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 22 set. 2009

ATHENIENSE, Alexandre. Reforma de campanha pela internet censura eleitor. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-04/reforma-propaganda-eleitoral-internet-censura-eleitorado>>. Acesso em: 15 set. 2009.

BARROS, Flávio Monteiro. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. Tradução de Peter Naumann. **Caderno da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, 4(7): 51-81, jan./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno7/sociedade.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2009.

BITENCOURT. Cesar R. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Consulta de Tramitação a Proposições**: Projeto de Lei Ordinária n.º 5403/2001. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=34462>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 169/2007**: Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público. fev. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/435208.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 3456/2008**: dispõe sobre o agravamento da pena cominada a crime praticado através de rede mundial de computadores. maio 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/568535.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 4144/2004**: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. set. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/241252.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 4244/2008**: Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil. dez. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/620489.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 5185/2009**: Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal. maio 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/654102.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 5403/2001**: Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências. set. 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=22976>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária n.º 6024/2005**: dispõe sobre crimes informáticos, alterando o Código Penal e regulando a disponibilidade dos arquivos dos provedores. out. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/345515.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Clandestinas**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias53/cpi/cpis-encerradas/cpiescut/relatorio-final-aprovado/Relatorio-Final-Versao-Final.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003**. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=496863&PalavrasDestaque=%27mulheres%20|%20mulheres%20|%20mulheres%27>>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009. “Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.[...]”

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 1994**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.296, 25 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.609, 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9609.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº. 9.613, 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 19 out. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. **Descrição do Projeto Tentáculos.** Brasília, Coordenação Geral de Polícia Fazendária, 2009.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. MPF/MG denuncia 51 pessoas que praticavam furtos pela internet. **Notícias do Ministério Público Federal.** Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/mpf-mg-denuncia-51-pessoas-que-praticavam-furtos-pela-internet/>> . Acesso em 13 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 67.343 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão - SJ/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DF, 28 de março de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200601661530&dt_publicacao=11/12/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 74.225 – SP. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP. Relator: Ministra Jane Silva, DF, 29 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3988465&formato=P>DF>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 81.477 – ES. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro OG Fernandes, DF, 27 de agosto de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700535378&dt_publicacao=08/09/2008>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.241 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá – SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701249791&dt_publicacao=20/08/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.862 – GO. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Suscitado: Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701370986&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 86.913 – PR. Suscitante: Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Apucarana - SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DF, 8 de agosto de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=2007/0141978-&dt_publicacao=03/09/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 94.775 – SC. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó - SJ/SC. Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Relator: Ministro Jorge Mussi, DF, 14 de maio de 2008. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200800592030&dt_publicacao=23/05/2008>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargo de Divergência no Recurso Especial nº 78.434. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Cristiano Aparecido Todescato. Relator: Ministro Felix Fischer, DF, 12 de maio de 1997. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700306607&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.134 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Jesus Marcelo dos Santos Amaral. Relator: Ministro Paulo Galloti, DF, 20 de abril de 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301314094&dt_publicacao=02/08/2004>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 615.716 – RS. Recorrente: Círius Brenner Gomes. Recorrido: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilson Dipp, DF, 17 de junho de 2004. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302270450&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 842.937 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Andréa Dutra de Jesus e outro. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DF, 10 de outubro de 2006. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600881037&dt_publicacao=30/10/2006>. Acesso em: 28 maio 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 881.399 – RS. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Anne Herta Rodrigues Muller. Relator: Ministro Felix Fisher, DF, 3 de abril de 2007. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601477190&dt_publicacao=04/06/2007>. Acesso em: 28 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Criminal nº 102.490-9 – SP. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Luiz Antonio Donizete Moreira. Relator: Ministro Moreira Alves, DF, 19 de setembro de 1987. **Revista Trimestral de Jurisprudência 135/161-192**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1458337>>. Acesso em: 24 set. 2009.

CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito penal aplicado**: parte especial do código penal (arts. 121 a 361). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARR, Nicholas. **A grande mudança**: Reconnectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008.

CASTRO, Carla R. A. de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminalidade informática**: Tipificação Penal das Condutas Ilícitas Realizadas com Cartões de Crédito. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELMANTO, Celso et all. **Código Penal Comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ESPAÑA. Gobierno da España. **del Código Penal**. 24. nov. 1995. Disponível em: <http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/7734-ides-idweb.html>. Acesso em: 24 set. 2009.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre**, del Código Penal. 24. nov. 1995. Disponível em: <http://www.060.es/te_ayudamos_a/legislacion/disposiciones/7734-ides-idweb.html>. Acesso em: 24 set. 2009.

FALCÃO, Felipe Hack de Barros. O monitoramento do e-mail corporativo e a restrição à privacidade do empregado. Novos debates no ambiente de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2151, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12881>>. Acesso em: 16 set. 2009.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **1º Congresso Brasileiro de Meios Eletrônicos**. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/eventoscursos/meios_eletronicos/noticias.htm>. Acesso em: 17 set. 2009.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal**: Panorâmica de Alguns Problemas Comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird. **Aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Helini S. Sociedade, Risco e Direito. In: Rover, Aires J(org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004.

FRIEDMAN, Thomas. What Góes Around. **New York Times**, New York. 24 Fev. 2004. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2004/02/26/opinion/what-goes-around.html>>. Acesso em: 15 set. 2009.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GÖSSLING, Maurício M. **Memorando nº 4345/2009 – SR/DPF/SC** [Em resposta ao requerimento de Protocolo nº. 08490.010799/2009-26]. Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. 10 de setembro de 2009, Florianópolis.

GRECO, Rogério, **Curso de direito penal**: parte geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 2 v.

_____. **Direito Penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v.

KAMINSKI, Omar.(org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2003.

LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente *internet banking***. 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em engenharia)-Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-19092006-164238/>>. Acesso em: 12. set. 2009.

MEIRELLES, F. S. **Sumário da Pesquisa Anual. CIA, FGV-EAESP**, 20. ed. 2009. Disponível em: <www.fgv.br/cia/pesquisa>. Acesso em: 19 out. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte especial**, Arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 206. 2 v.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Leis penais e processuais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OUTHWAITE, William; GELLNER, Ernest; NISBET, Robert; TOURAINE, Alain (Ed.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.

PAVLOVSKY, Fernando Awensztern. VOIP e o ICMS-comunicação . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1345, 8 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9571>>. Acesso em: 16 set. 2009.

PECK, Patrícia P. **Direito digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 400, de 23 de Setembro de 1982**. Código Penal Português. Disponível em: <http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/leg_geral_docs/DL_400_82_COD_PENAL.htm>. Acesso em 18 out. 2009.

PORTUGAL. Polícia Judiciária. **A Criminalidade informática: aspectos gerais e sua evolução.** Março de 2005. Disponível em: <[http://www.dei.estg.ipleiria.pt/eventos/seminarios/Apresentacoes/ESTG_Seminario Pirataria.pdf](http://www.dei.estg.ipleiria.pt/eventos/seminarios/Apresentacoes/ESTG_Seminario_Pirataria.pdf)>. Acesso em 25 set. 2009.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Recurso Penal n° 9743/2003-5, Lisboa, 16 de março de 2004. Relator: Pulido Garcia. **Bases Jurídico-Documentais.** Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2342b117e6e1738780256fac003d0577?OpenDocument>>. Acesso em: 24 set. 2009.

PRADO, Luiz R, **Comentários ao Código Penal:** doutrina e jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Elementos de Direito Penal.** São Paulo: RT, 2005. p. 97.

_____. _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos.** 5. ed. anotada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. _____. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. . São Paulo: Sairava, 2003.

REINALDO FILHO, Demócrito. A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1190, 4 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9003>>. Acesso em: 16 set. 2009.

ROVER, Aires J(org.). **Direito e informática.** Barueri: Manole, 2004.

RUFINO, Nelson Murilo de O. **Segurança Nacional.** São Paulo: Novatec, 2002.

SANCHEZ, Jesús-Maria S. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n° 2004.007840-4. Apelante: Amilton Donizete Kuster do Prado e Sebastião Germano do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Maurílio Moreira Leite, Florianópolis, 04 de maio de 2004. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=0100062JJ0000>>. Acesso em: 10 out. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n° 2006.010223-0. Apelante: Fernando do Nascimento Gonçalves e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Irineu João da Silva, Florianópolis, 24 de outubro de 2006. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&dePesquisa=20060102230&Pesquisar=Pesquisar>>. Acesso em: 10 out. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n° 2007.041966-4. Apelante: Davi Nogueira Santos e outro. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Túlio Pinheiro, Florianópolis, 24 de junho de 2008. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000ACR20000&nuSeqProcessoMv=33&tipoDocumento=D&nuDocumento=815129>>. Acesso em: 10 out. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n° 2008.052877-7. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Alexandre Alves Castilho, Leonildo Teixeira da Silva, Gilvan Francisco de Paula e Rodrigo Vieira Nas. Relator: Hilton Cunha Júnior, Florianópolis, 28 de agosto de 2009. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CG9A0000&nuSeqProcessoMv=66&tipoDocumento=D&nuDocumento=1751603>>. Acesso em: 10 out. 2009.

SCHIAVON, Fabiana. Disputas virtuais chegam à Justiça da vida real. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-25/disputas-second-life-chegam-justica-vida-real>>. Acesso em: 16 set. 2009.

SILVA, Rita de C. L. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SO. Stuart, Cloud Computing and Information Security. **Article for the Newsletter of Info-Security Project 2009**. 13 maio. 2009. Disponível em: <http://www.infosecurityproject.com/edm/IEEE_Cloud_Computing&Information_Security.pdf>. Acesso em: 14 set. 2009.

Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>

USA. **COMBATING identity Theft: A strategic plan**. 2007 v. 2. p. 69 Disponível em: <<http://www.idtheft.gov/reports/Volumell.pdf>> . Acesso em 25 set. 2009.

USA. Library of Congress. **Anti-phishing Act of 2005 - Amends the Federal criminal code to criminalize Internet scams involving fraudulently obtaining personal information (phishing)**. Março de 2005. Disponível em: <<http://www.govtrack.us/congress/billtext.xpd?bill=h109-1099>>. Acesso em 25 set. 2009.

USA. Library of Congress. **Search results: H.R.1099**. Disponível em: <<http://thomas.loc.gov/cgi-bin/bdquery/z?d109:HR01099:@@L&summ2=m&#titles>>. Acesso em 25 set. 2009.

USA. Office of the Law Revision Counsel, U.S. House of Representatives. **United States Code**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/search/criteria.shtml>>. Acesso em 25 set. 2009.

VARGAS, Alessandra Antunes. **Estudo sobre a Comunicação de Dados via Rede Elétrica para Aplicações de Automação Residencial/Predial**. 2004. 130 f. Monografia (Graduação em Engenharia da Computação)- Instituto de Informática e Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://www.ece.ufrgs.br/~fetter/plt/TrabalhoConclusaoAlessandra.pdf>>. Acesso em: 12. set. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.